

## Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875)

Se os historiadores portugueses escreveram pouco a respeito da abolição do tráfico negreiro, escreveram ainda menos sobre a emancipação dos escravos. Excepção feita às abordagens de cariz nacionalista levadas a cabo no âmbito da defunta Agência Geral das Colónias — abordagens cujo valor historiográfico é quase nulo —, não existe em Portugal mais do que um punhado de textos específicos sobre o tema emancipacionista, aos quais podem adicionar-se alguns parágrafos dispersos em obras de carácter mais geral<sup>1</sup>. Acrescente-se que o laconismo da historiografia portuguesa não foi colmatado ou minorado pela historiografia estrangeira: ainda que nas últimas décadas a questão da emancipação tenha gerado uma extensíssima bibliografia, são raros e já muito datados os estudos que incidem especificamente sobre Portugal<sup>2</sup>. Para além disso, as raras abordagens que a matéria suscitou ficaram-se geralmente pelo enunciado de medidas emancipacionistas promovidas a partir da Regeneração, enunciado que tem sido lacunar e desinserido

---

\* Centro de Estudos Africanos e Asiáticos (IICT).

<sup>1</sup> Entre os primeiros refira-se o artigo de Adelino Torres, «Legislação do trabalho nas colónias africanas no 3.º quartel do século XIX: razões do fracasso da política liberal portuguesa», in *Actas da Reunião Internacional de História de África. Relação Europa-África no 3.º Quartel do Século XIX*, Lisboa, IICT, 1989, pp. 65-80; quanto aos parágrafos dispersos, v., em particular, Valentim Alexandre, «A questão colonial no Portugal oitocentista, 1825-1890», in Valentim Alexandre e Jill R. Dias (coords.), *O Império Africano, 1825-1890*, Lisboa, Estampa, 1998, pp. 74 e segs. e 97 e segs.

<sup>2</sup> James Duffy, *Portuguese Africa*, Harvard, Harvard University Press, 1959, e *A Question of Slavery*, Oxford, Clarendon Press, 1967; nestes livros, que se preocupam principalmente com o período posterior a 1870, Duffy abordou, conjuntamente, escravidão e tráfico de escravos. Os trabalhos mais recentes de Linda Heywood, Gervase Clarence-Smith e outros incidem igualmente na viragem do século XIX para o século XX, sendo geralmente omissos para a época anterior a 1875.

dos acontecimentos que as geraram ou condicionaram. Geralmente, também tem havido tendência para afunilar a análise, limitando o problema da emancipação à questão do trabalho nas colónias, o que, a meu ver, constitui uma perspectiva redutora, que passa ao lado de aspectos como a moral humanitarista, a noção de progresso, a questão da honra e carácter nacionais.

Em suma, no que se refere ao problema da emancipação, conhece-se alguma coisa a respeito da movimentação abolicionista de Sá da Bandeira e de um ou outro dos seus pares, mas nunca se estudou detalhadamente aquilo que os Portugueses pensavam e faziam a esse respeito e qual o papel que esses pensamentos e acções poderiam ter desempenhado no desenrolar do processo emancipacionista em Portugal. Este artigo visa precisamente avançar nesse sentido através do estudo da atitude da classe parlamentar portuguesa quanto ao problema da escravidão. Não se trata ainda do trabalho alargado que tenciono dedicar ao tema, mas apenas de uma abordagem preliminar, de uma espécie de meta volante numa corrida mais longa, que se justifica, acima de tudo, pela gritante falta de análises a este respeito. Cumulativamente, o artigo procura contestar a visão demasiado apologética que ainda persiste a respeito da acção de Sá da Bandeira. Tradicionalmente, a historiografia tem perspectivado as suas iniciativas abolicionistas como um lento mas persistente avanço em direcção à emancipação. Aqui pretendo mostrar que essa perspectiva é enganadora e que o processo emancipacionista português se caracterizou, não por uma progressão perseverante, mas pela progressiva cedência dos abolicionistas sinceros aos seus opositores. Na verdade, e como se verá adiante, Portugal não libertou verdadeiramente os escravos; legitimou a continuação da sua coerção em roupagens pseudo-emancipacionistas.

O âmbito cronológico deste trabalho vai da década de 1830 à de 1870, ou seja, das primeiras propostas antiescravistas avançadas por Sá da Bandeira, na esteira do *Grand Experiment* inglês, até à data da completa interdição da escravidão no território português. Em bom rigor, o processo emancipacionista teve aflorações anteriores a 1830, mas, na medida em que foram simples epifenómenos e que, como tais, já os havia tratado noutra local, pareceu desnecessário retomar o assunto desde os primórdios<sup>3</sup>. Importa assinalar também que este estudo não abordará a questão do trabalho forçado, questão que marcou a história das colónias africanas a partir do último quartel de Oitocentos, mas que, no caso de Angola, vinha já muito de trás, com a problemática dos carregadores.

---

<sup>3</sup> Para os desenvolvimentos emancipacionistas anteriores a 1830, v. João Pedro Marques, *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 1999.

I

Regra geral, nos países coloniais, a temática da emancipação foi acompanhando à distância e de forma subsidiária o problema da abolição do comércio negreiro. Na segunda metade do século XVIII houve alguns pensadores ou líderes de opinião que exigiram o fim imediato da escravidão por ser algo radicalmente incompatível com as leis da razão e de Deus. Em Inglaterra, Granville Sharp chegou a levar esse tipo de exigência ao poder político, clamando pela *immediate redress* daquilo que, em sua opinião, era uma monstruosa injustiça que não poderia tolerar-se nem mais um dia<sup>4</sup>. Todavia, vozes e iniciativas como as de Sharp foram raras. Os primeiros abolicionistas eram imediatistas no que se referia ao tráfico de escravos, mas gradualistas no que à escravidão dizia respeito. Acreditavam que, a prazo, o fim do *odioso comércio* arrastaria consigo a morte da escravidão, já que, sem acesso a novos fornecimentos, os próprios plantadores teriam forçosamente de melhorar as condições de vida dos escravos remanescentes para garantir a sua sobrevivência — o que oneraria o custo do trabalho servil a um ponto tal que não poderia competir com o trabalho livre e assalariado.

Contudo, a partir década de 1830, o contexto internacional foi-se tornando cada vez mais adverso a essa atitude complacente, toleracionista, e a problemática emancipacionista passou para a ordem do dia, quase em plano de igualdade com a questão do tráfico negreiro. E, tal como já tinha sucedido com a questão do *odioso comércio*, os Ingleses estiveram na origem da mudança, na medida em que foram os primeiros que exigiram e impuseram o fim imediato da escravidão<sup>5</sup>. A reivindicação imediatista surgiu em 1824 num panfleto intitulado *Immediate not Gradual Abolition*, da autoria de Elizabeth Heyrick, uma *quaker* que foi ao extremo de pedir às mulheres inglesas que boicotassem o consumo do açúcar produzido por escravos<sup>6</sup>. Surpreendentemente, as perspectivas radicais generalizaram-se e, por volta

---

<sup>4</sup> Sharp a North, 18 de Fevereiro de 1772, cit. in David B. Davis, «The emergence of immediatism in British and American anti-slavery thought», in *The Mississippi Valley Historical Review*, XLIX, 2, 1962, p. 211 (artigo onde se referem também posições idênticas assumidas na América).

<sup>5</sup> Não se ignora que no passado já tinham sido aprovadas leis emancipacionistas, nomeadamente nos Estados Unidos e em França. Mas as leis norte-americanas previam apenas emancipações graduais em prazos relativamente longos e a abolição francesa, decretada em 1794, no torvelinho da revolução, viria a ser revogada em 1802.

<sup>6</sup> Davis, *op. cit.*, pp. 219-221; Roger Anstey, «The pattern of British abolitionism in the eighteenth and nineteenth centuries», in Christine Bolt e Seymour Drescher (eds.), *Anti-Slavery, Religion and Reform: Essays in the Memory of Roger Anstey*, Dawson Folkestone, 1980, p. 27; Clare Midgley, «Slave sugar boycotts, female activism and the domestic base of British anti-slavery culture», in *Slavery and Abolition*, 17, 3, 1996, pp. 147 e segs.

de 1830, o grosso da população informada tinha aparentemente reduzido o problema da escravidão a uma questão de princípio e de dever moral, recusando liminarmente medidas graduais. A escravidão era um crime e um pecado, algo que devia ser aniquilado imediatamente e para todo o sempre sem qualquer compromisso<sup>7</sup>.

Claro que, no terreno, as coisas não se resumiam ao progresso do humanitarismo entre as massas e as elites. Houve aspectos colaterais que facilitaram muito a viragem para o imediatismo e que ajudam a explicar por que razão, a partir de 1830, e como que soprada por um sentimento de urgência, a questão ganhou impulso, tornando-se irreprimível. Aparentemente, o dinamismo e a abundância que o sistema de trabalho remunerado provocara na Grã-Bretanha terão induzido as elites políticas e intelectuais daquela que era a mais avançada economia capitalista do mundo a interpretar erradamente a lógica das economias coloniais, ou seja, terá havido, por parte dos Ingleses, uma má interpretação colectiva da relação existente entre abolição e vantagem económica e essa miragem terá contribuído decisivamente para a contestação ao sistema escravista. A rebelião de escravos ocorrida na Jamaica em Dezembro de 1831, uma revolta que custou a vida a vários brancos, bem como a centenas de negros — alguns dos quais executados em circunstâncias arrepiantes —, também estimulou a pulsão humanitarista, já que foi aproveitada pelos abolicionistas para reforçarem a mensagem de que a tranquilidade colonial só seria possível com a emancipação imediata. Outro aspecto colateral, mas igualmente importante, prende-se com a reforma do Parlamento britânico. Na década de 1820 a representação parlamentar das West Indies era substancialmente mais forte, e a dos abolicionistas militantes mais fraca, do que tinha sido no período da abolição do tráfico. Mas essa correlação de forças inverteu-se na sequência da *reform bill* e das novas eleições. Durante a campanha eleitoral, a população foi persuadida a optar por candidatos que se comprometessem expressamente a apoiar a emancipação imediata e, a partir de Dezembro de 1832, os interesses das West Indies ficaram em franca minoria face aos abolicionistas<sup>8</sup>.

Era agora evidente que, se as autoridades não avançassem, o Parlamento fá-lo-ia e, o que era mais, avançaria sem qualquer contemplação para com os interesses dos plantadores. Por essa razão, em 1833, Edward Stanley, o

---

<sup>7</sup> Davis, *op. cit.*, p. 228.

<sup>8</sup> Para a importância desses vários aspectos, v. W. A. Green, *British Slave Emancipation: The Sugar Colonies and the Great Experiment, 1830-1865*, Oxford, Clarendon Press, 1976, pp. 111-114; Anstey, *op. cit.*, p. 28; Davis, *op. cit.*, pp. 226-227, e *Slavery and Human Progress*, Oxford, Oxford University Press, 1984, pp. 118 e segs. e 197-200; James Walvin, «The public campaign in England against slavery, 1787-1834», in David Eltis e James Walvin (eds.), *The Abolition of the Atlantic Slave Trade. Origins and Effects in Europe, Africa and the Americas*, Madison, The University of Wisconsin Press, 1981, pp. 70-71.

então ministro das Colónias, introduziu nos Comuns um *bill* que, após alterações, seria aprovado em Agosto de 1833. A lei estipulava que no prazo de um ano a escravidão acabaria legalmente para os cerca de 780 000 escravos existentes nas West Indies e que essa gente, doravante *liberta*, ficaria dividida em duas categorias, de acordo com as funções que vinha desempenhando: os ex-escravos domésticos teriam um período de aprendizagem de quatro anos — durante o qual trabalhariam gratuitamente seis dias por semana — e acederiam à plena liberdade em 1 de Agosto de 1838; os ex-escravos agrícolas tornar-se-iam livres em 1840, após uma aprendizagem de seis anos; as crianças pequenas ficariam imediatamente livres e a cargo das mães. Para compensar os plantadores estipulava-se uma indemnização de 20 milhões de libras, enorme concessão que só pode entender-se pela necessidade de defesa intransigente da propriedade privada: um acto do Parlamento que confiscasse bens tão substanciais sem a adequada compensação abriria um precedente gravíssimo que poderia mais tarde vir a ser usado contra a classe terratenente que então controlava o próprio Estado<sup>9</sup>.

O sistema de aprendizagem era um compromisso e, como tal, desagradava profundamente aos imediatistas, que, naturalmente, o encaravam como uma espécie de escravidão mitigada. Em conformidade, a partir de 1834 dedicaram-se a expor-lhe os podres e um punhado de líderes imediatistas chegou mesmo a ir às Caraíbas investigar *in loco*, tendo publicado textos e dados — por vezes manipulados — para conferir mais força ao ataque contra o novo regime de trabalho. Em 1838, a agitação era tal que, para evitar futuras e maiores complicações, as colónias optaram, elas próprias, por ceder, adoptando a abolição total e imediata<sup>10</sup>.

Assim terminavam as instituições escravistas nas colónias britânicas. Os negros estavam inteiramente livres e depositavam-se grandes esperanças nas virtualidades do seu novo estado. Como Buxton escrevia em 1837 numa carta a um abolicionista *quaker*, «the Grand Experiment has been and will be crowned with more complete success than the sanguine of us anticipated»<sup>11</sup>. Alguns abolicionistas previam mesmo que, a breve trecho, a rentabilidade do trabalho livre permitiria varrer de todos os mercados ocidentais o açúcar produzido por escravos<sup>12</sup>. Aliás, para os abolicionistas esse sucesso não se mediria apenas localmente ou na esfera do império britânico: a situação nas West Indies seria um teste e constituiria um modelo para todo o mundo porque permitiria demonstrar a superioridade do trabalho livre; mas, preci-

---

<sup>9</sup> Green, *op. cit.*, pp. 118 e segs e 136 e segs.

<sup>10</sup> Id., *ibid.*, pp. 151 e segs.; Davis, *Slavery...*, cit., p. 208. Porque a medida partiu das próprias assembleias coloniais, não houve lugar a um aumento das indemnizações.

<sup>11</sup> Buxton a Joseph John Gurney, 25 de Junho de 1836, cit. in Davis, *Slavery...*, cit., p. 209.

<sup>12</sup> Green, *op. cit.*, p. 127.

samente porque era um modelo, não se ignorava que o *Grand Experiment* tanto poderia servir para persuadir os plantadores retrógrados a apressarem a libertação dos seus escravos como, se fosse mal sucedido, vir a contribuir para perpetuar a escravidão.

E, na verdade, o modelo viria a funcionar nesses dois sentidos. Os resultados palpáveis da emancipação foram negativos, já que, a partir de 1838, as colónias inglesas na América se confrontaram com um sério problema de carência de mão-de-obra devido à relutância dos ex-escravos em trabalharem como assalariados, tendo a produção caído de forma manifesta<sup>13</sup>. A experiência inglesa fora seguida com atenção nos países rivais e, assim que os resultados económicos da emancipação começaram a surgir, as plantocracias do Brasil, Cuba e Estados Unidos capitalizaram apressadamente o falhanço, usando-o como estandarte da excelência do velho e seguro sistema escravista. Contudo, o acto emancipador fora objecto de forte admiração no plano internacional. Para uma nova época dominada pela opinião pública mobilizada, os óbices económicos da emancipação eram menos importantes do que a lição moralista inglesa e mesmo os governos mais reaccionários queriam evitar o estigma de sancionarem a escravidão. Assim, de um ponto de vista psicológico e político, o *Grand Experiment* acabou por funcionar positivamente tanto no plano interno, porque ajudou a validar a auto-imagem dos Britânicos, confirmando a sua divina missão para liderarem o mundo para uma era de justiça e irmandade cristã, como também a nível externo, porque forneceu aos abolicionistas argumentos de natureza moral capazes de contrabalançar os resultados negativos da experiência. Nesse sentido, a previsão feita num dos muitos jubileus pronunciados por toda a Grã-Bretanha em Agosto de 1834 revelar-se-ia profética: «The world will be shamed into imitation<sup>14</sup>.»

## II

Parte integrante desse mundo que deveria sentir-se acabrunhado e compelido à imitação, Portugal estivera, até meados da década de 1830, relativamente alheado da problemática emancipacionista. A questão abordara-se pontualmente, primeiro, em torno da situação brasileira, depois, de 1822 em diante, a propósito das colónias africanas. Nesses âmbitos aflorou algumas vezes na imprensa liberal, em folhetos, em discursos parlamentares. Mas, fosse qual fosse a varanda donde as ideias se expressassem, o pensamento

---

<sup>13</sup> W. A. Green, «Was British emancipation a success? The abolitionist perspective», in David Richardson (ed.), *Abolition and Its Aftermath. The Historical Context, 1790-1916*, Londres, Frank Cass, 1985, p. 188.

<sup>14</sup> Ralph Wardlaw (num sermão proferido em Glasgow), cit. in Davis, *Slavery...*, cit., p. 121.

surgia praticamente uniforme: a escravidão seria um estado social lamentável, mas teria de prosseguir, visto ser fundamental para a sobrevivência das colónias. Aliás, lembre-se aqui que alguns dos que, na década de 1820, propunham o fim do tráfico faziam-no no pressuposto de que a esse fim corresponderia um reforço da escravidão em África para que a mão-de-obra negra, dirigida pela inteligência europeia, pudesse alimentar o sonhado desenvolvimento de *novos Brasís*<sup>15</sup>. Assim, se exceptuarmos um ou dois discursos anómalos e sem carácter de continuidade, foi só a partir da emancipação inglesa que o problema emancipacionista se colocou de uma forma minimamente consistente no horizonte português.

O primeiro sacão, a primeira nota dissonante naquilo que fora até então a placidez portuguesa, surgiu em 1836, quando o então ministro da Marinha, Sá da Bandeira, apresentou nos Pares um projecto de lei formalmente destinado a abolir o tráfico de escravos, mas que, indo mais longe, apontava igualmente para a *liberdade do ventre* — isto é, a libertação de todos os escravos nascidos após a entrada em vigor da lei — e para a criação de um mecanismo de matrícula que obrigasse todos os proprietários a apresentarem a lista dos escravos que possuíam, sob pena de os perderem<sup>16</sup>. No seu conjunto, as medidas antiescravidão constituíam quase metade do projecto de lei, o que revela bem a meta ambiciosa da proposta. De toda a forma, o texto não passaria e nas breves apreciações que se fizeram na Câmara a seu respeito logo se elevaram vozes a contestar a oportunidade e exequibilidade dos objectivos visados. O próprio Alexandre de Morais Sarmiento era contra a perspectiva de abolição gradual da escravidão. Ao mesmo tempo que professava a sua admiração pelos Ingleses, que «tiveram o arrojo de se multarem em duzentos milhões de cruzados para pagar indemnizações aos senhores», aquele que fora o autor do primeiro projecto português para erradicar o tráfico da escravatura sublinhava que Portugal não dispunha desses meios e que qualquer outro tipo de acção emancipacionista poria as colónias de África em estado de conflagração. Assim sendo, parecia-lhe conveniente que se evitasse «falar muito em liberdade de escravos no momento actual»<sup>17</sup>.

A intenção abolicionista ressuscitaria em 10 de Dezembro de 1836 com o decreto setembrista que proibia a exportação de escravos em todos os domínios portugueses. Mas tratava-se de uma ressurreição ambígua e apenas parcial que, relativamente ao projecto legislativo apresentado nove meses antes, abdicara inteiramente de tudo o que dizia respeito à *liberdade do ventre* e de grande parte do que respeitava à matrícula dos escravos, ou seja, abdicara de qualquer avanço no sentido da emancipação. Uma vez que o

<sup>15</sup> Cf., a este respeito, Marques, *op. cit.*, pp. 183 e segs.

<sup>16</sup> Cf. *DG*, 2 de Abril de 1836 (artigos 3.º e 4.º).

<sup>17</sup> Para os discursos de Morais Sarmiento (e também os de Sebastião Xavier Botelho), v. Câmara dos Pares, sessão de 26 de Março de 1836, *ibid.*, 29 de Abril de 1836.

decreto de 10 de Dezembro e a política de resistência à conclusão de um tratado abolicionista com a Inglaterra acabariam por dar origem a uma série de divergências que exacerbaram as resistências portuguesas à *causa da humanidade*, não houve condições políticas para recolocar a questão emancipacionista na ordem do dia<sup>18</sup>. Mas, uma vez apaziguada a exaltação nacionalista e antiabolicionista suscitada pelo *bill* de Palmerston e encontrada também, com a assinatura do tratado de 3 de Julho de 1842, a solução airosa para o diferendo com a Grã-Bretanha a respeito da supressão do tráfico, os poucos emancipacionistas existentes em Portugal começaram de novo a levantar a questão da abolição da escravidão. Contudo, fizeram-no pé ante pé, de forma periférica, optando por uma série de manobras de aproximação, ao invés de irem direitos ao cerne do problema.

De facto, em 1842 Lavradio e Sá da Bandeira apresentaram na Câmara dos Pares um projecto de lei para «reprimir» a existência de escravos, mas apenas num recanto secundário do império. Para tanto propunham a instituição da *liberdade do ventre* e que, no prazo de quinze anos, cessasse completamente o estado de escravidão nos territórios de Goa, Damão, Diu, Macau, Timor e Solor. O projecto teve uma segunda leitura a 19 de Agosto e, por proposta de Lavradio, decidiu-se que fosse enviado a uma comissão expressamente nomeada para o efeito<sup>19</sup>. Em 1843 a referida comissão — formada por Palmela, Lavradio e Sá da Bandeira, uma espécie de núcleo primordial do abolicionismo português<sup>20</sup> — apresentou o seu parecer positivo, baseado em informações recolhidas junto de personalidades conhecedoras do Oriente português, e avançou com um projecto de lei para a emancipação total dos escravos existentes nas colónias asiáticas no prazo, já não de quinze, mas de três anos. Admitia-se também a indemnização dos seus donos do modo que viesse a considerar-se menos oneroso para a fazenda<sup>21</sup>. De qualquer forma, e como Sá já havia realçado, essas indemnizações seriam forçosamente pequenas porque o número de envolvidos era, tudo o indicava, muito baixo, da ordem das poucas centenas<sup>22</sup>. A matéria seria então simplicíssima, ainda mais tratando-se de um acto de justiça que devia estar feito há muito, atendendo a que a escravidão era um crime e uma blasfémia, num país cristão como Portugal<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup> V., a esse respeito, Marques, *op. cit.*, pp. 203 e segs.

<sup>19</sup> DCP, sessões de 16 e 19 de Agosto de 1842, pp. 163-164 e 180-181, respectivamente.

<sup>20</sup> Alexandre de Morais Sarmiento, o verdadeiro pioneiro do abolicionismo em Portugal, tinha morrido pouco tempo antes, em 1840.

<sup>21</sup> DCP, sessão de 20 de Abril de 1843, pp. 313 e segs.

<sup>22</sup> *Ibid.*, sessões de 16 e 19 de Agosto de 1842, pp. 163-164 e 180; Câmara dos Pares, sessão de 20 de Novembro de 1843, in DG, 21 de Novembro de 1843.

<sup>23</sup> Câmara dos Pares, sessão de 20 de Novembro de 1843, in DG, 21 de Novembro de 1843 (discurso de Lavradio, secundado por Sá da Bandeira e Antas).

Contudo, quando o projecto entrou em discussão, em Novembro de 1843, vários pares pronunciaram-se em sentido contrário, invocando a transcendência do assunto. Na perspectiva de homens como Trigueiros ou Vila Real, para os quais a posse de escravos dificilmente poderia ser classificada como criminosa, a interdição dessa posse era um assunto sério que bulia com «o direito de propriedade de cada um»; qualquer votação deveria, portanto, ficar adiada até que o governo dispusesse de «todos os documentos e todas as estatísticas» e pudesse apresentar à Câmara os esclarecimentos necessários. Tendo vingado a perspectiva desses renitentes, os pares optaram por um adiamento *sine die*, algo que, como notava Lavradio, equivalia à rejeição da lei<sup>24</sup>. A 11 de Outubro de 1844 foi o projecto a florado outra vez. Novamente se insistia na irrelevância do que se propunha e se demonstrava que a medida era muito prudente, por atender ao direito de propriedade e implicar indemnizações baixíssimas<sup>25</sup>. Apesar disso, a requerimento do governo, a proposta foi novamente adiada — por 23 votos contra 18 — com o argumento de que ainda se aguardavam as informações entretanto pedidas para Goa e para Macau<sup>26</sup>. Em 1845 fizeram-se novas instâncias para o mesmo fim e com o mesmo resultado.

Esses sucessivos protelamentos revelam que, apesar da forma cautelosa escolhida por Sá, Lavradio e Palmela, a simples ideia de reforma emancipacionista suscitava fortes objecções entre a classe política. Tais objecções não decorriam da dimensão do problema da escravidão nas colónias asiáticas — que, em si mesmo, e dado o reduzido número de envolvidos, não causava um abalo evidente nem ao Estado nem aos particulares. As resistências também não tinham que ver com o inesperado do que se propunha nem com qualquer ingerência externa. Ao contrário do que acontecera com a questão do tráfico de escravos, os projectos de emancipação gradual não surgiam como imposição inglesa, mas como intenção genuína, que, expressa e vincadamente, pretendia retomar os propósitos ilustrados manifestados na segunda metade de Setecentos pelo marquês de Pombal. As propostas do pequeno núcleo abolicionista não eram novas leis, mas tão-só uma extensão da legislação pombalina, isto é, a aplicação dos alvarás de 19 de Setembro de 1761 e de 16 de Janeiro de 1773 às possessões orientais. Em 1832 um decreto de Palmela já os tornara extensíveis aos Açores e à Madeira; agora pretendia-se aplicá-los a outras partes do império. Ora era precisamente essa propensão extensiva da legislação pombalina que a tornava temida. Dito de outra forma,

---

<sup>24</sup> Id., sessão de 20 de Novembro de 1843, *ibid.*, 21 de Novembro de 1843 (discursos de Trigueiros, Vila Real e Lavradio e dos ministros da Marinha e da Fazenda).

<sup>25</sup> Id., sessão de 11 de Outubro de 1844, *ibid.*, 12 de Outubro de 1844 (discursos de Lavradio e Palmela).

<sup>26</sup> Id., *ibid.* (discurso do ministro da Marinha).

o grande obstáculo que impedia sobre a aprovação da abolição gradual da escravidão na Ásia é que ela era muito justificadamente sentida como um primeiro passo para idêntica abolição em África. Aliás, logo em 1843, a comissão formada por Palmela, Lavradio e Sá manifestara a esperança de que a medida proposta para a Ásia viesse a aplicar-se também, «em tempo não distante», às possessões africanas<sup>27</sup>. No ano seguinte Palmela — o mais cauteloso dos três — ainda tentou emendar a mão, garantindo que o projecto apresentado «excluía inteiramente a consideração das nossas possessões africanas» e que não estava no seu espírito estendê-lo a África<sup>28</sup>. Mas tratava-se de uma declaração pouco convincente. As implicações africanas eram evidentes desde o primeiro momento, justificando perfeitamente que o ministro da Marinha do governo cabralista, Joaquim José Falcão, tivesse ficado «um pouco sobressaltado», como ele próprio reconhecia, quando o projecto fora dado pela primeira vez para ordem do dia<sup>29</sup>. E só isso explica que o mesmo tenha ficado bloqueado com base em argumentos mais ou menos pueris.

Inicialmente, o governo procurou desactivar a questão alegando que os escravos existentes na Índia portuguesa seriam todos «pretos velhos», sendo preferível «deixá-los acabar» naturalmente<sup>30</sup>. Como essa tática de desactivação não resultou, e uma vez que a proposta abolicionista foi ressuscitando nos anos seguintes, os seus opositores passaram a alegar, como já se referiu, que ainda não dispunham das informações necessárias e suficientes para decidir fosse o que fosse. E para entravar e precaver avanços no sentido temido o governo procurou chamar a si a gestão das iniciativas legislativas. Ao contrário do que por vezes se afirma, não foi necessário esperar pela aprovação do Acto Adicional de 1852 para que o executivo ficasse autorizado a legislar para o ultramar e a delegar essa autorização nos governadores coloniais quando as Cortes não estivessem reunidas. Na verdade, data de 2 de Maio de 1843 a lei permanente que conferiu esse poder aos governantes e foi ao abrigo dessa lei que os governos cabralistas tentaram concentrar a questão da escravidão nas suas mãos, dedicando-se a organizar comissões formalmente destinadas a estudar o assunto<sup>31</sup>. Tal como acontecera noutros países — inclusive em Inglaterra —, o governo procurava contornar o Parlamento assumindo ele mesmo a responsabilidade de implementação de medidas melhoracionistas e gradualis-

---

<sup>27</sup> *DCP*, sessão de 20 de Abril de 1843, pp. 313-314.

<sup>28</sup> Câmara dos Pares, sessão de 1 de Outubro de 1844, in *DG*, 12 de Outubro de 1844.

<sup>29</sup> *Id.*, sessão de 20 de Novembro de 1843, *ibid.*, 21 de Novembro de 1843.

<sup>30</sup> *DCP*, sessão de 16 de Agosto de 1842, p. 173.

<sup>31</sup> Em 1845 criaram uma primeira comissão para propor os meios a adoptar para melhorar a sorte dos escravos negros, um paliativo orientado numa perspectiva essencialmente melhoracionista e destinado a protelar o passo decisivo da emancipação. Em Abril de 1848, como a comissão continuasse sem apresentar os seus trabalhos e os abolicionistas continuassem a insistir com as suas propostas, o executivo decidiu nomear uma segunda comissão que deveria estudar e propor os meios de levar a cabo a abolição da escravidão no ultramar.

tas. E essas manobras de protelamento iam vingando até porque o país não estava sujeito a pressões emancipacionistas fortes.

### III

Tradicionalmente, a Grã-Bretanha constituía a primeira fonte de motivação antiescravista portuguesa, mas, quando comparada com o que se verificava em torno do problema do tráfico de escravos, a pressão exercida nas décadas de 1830 e 1840 pelas instituições britânicas no sentido da abolição da escravidão portuguesa foi reduzidíssima. E foi-o por razões de ordem política e jurídica. De facto, existia, relativamente ao tráfico de escravos, uma dimensão internacional e um conjunto de compromissos que pura e simplesmente faltavam a respeito da escravidão. O comércio negreiro constituía, pela sua própria natureza, um problema internacional que envolvia nações da África, da Europa e da América. Ao invés, a escravidão era — ou podia ser — um assunto puramente interno, algo que ocorria exclusivamente no interior de um Estado independente e soberano. Acresce que, no que dizia respeito ao tráfico de escravos, Portugal se obrigara por uma série de compromissos bilaterais sucessivamente renovados e fortalecidos. Ora nenhum desses compromissos existia relativamente à questão da escravidão, a não ser um assentimento moral, tacitamente aceite por todas as nações que se queriam *civilizadas* e *progressistas*. Dito de outra forma, a Grã-Bretanha não tinha, no que à escravidão dizia respeito, uma plataforma de natureza jurídica a partir da qual pudesse contestar o empenhamento humanitarista de Lisboa. Isto não significa que tenha completamente abdicado de exercer pressões nesse sentido. Quer apenas dizer que essas pressões foram muito menos incisivas do que as exercidas a respeito do *odioso comércio* e que, durante largos anos, os Ingleses se remeteram fundamentalmente a um papel de observadores e persuasores.

Uma parte dessa acção de observação e persuasão coube às organizações abolicionistas britânicas. Logo em meados de 1840 a Convention of the Friends of the Slave (que contava com a participação do velho e prestigiado Thomas Clarkson) enviou uma carta à rainha informando-a dos felizes resultados da emancipação nas colónias britânicas e incentivando-a a que seguisse o mesmo rumo em Portugal, «to secure immediate and unconditional liberty to the slave»<sup>32</sup>. Essas missivas continuaram a surgir nos anos seguintes, mas cedo se verificou uma propensão para fazer de Sá da Bandeira o receptor-mor das tentativas de persuasão. Uma vez esquecidas e ultrapassa-

---

<sup>32</sup> *Convention of the Friends of the Slave* à rainha de Portugal, 23 de Junho de 1840, ANTT (MNE), cx. 930.

das as divergências de 1837-1840, o seu crédito junto dos abolicionistas fora crescendo à medida que se sucediam as propostas legislativas que ia apresentando nos Pares e que se ia percebendo em Inglaterra que, apesar de gradualista, o seu — tal como o de Lavradio, de Palmela e de alguns outros — era um gradualismo sincero, e não um plano satânico destinado a protelar indefinidamente as decisões. Sá era dotado daquilo a que os abolicionistas chamavam *active zeal*, isto é, não se limitava às declarações e avançava com legislação destinada a libertar o escravo. Por isso, era naturalmente escolhido como principal interlocutor das organizações antiescravistas<sup>33</sup>.

Em paralelo com o envolvimento discreto das sociedades abolicionistas inglesas no problema da emancipação em Portugal havia, claro está, o âmbito oficial, diplomático. Contudo, o Foreign Office, essencialmente preocupado com o problema da supressão do tráfico negro, manteve-se inicialmente como simples espectador no que à escravidão dizia respeito. Na única área onde podia exigir e intervir — na que, dizendo respeito à supressão do tráfico, remetia para o procedimento a adoptar quanto aos negros que viessem a ser encontrados a bordo dos navios negreiros apresados —, a Inglaterra exerceu pressão e teve um peso decisivo nas medidas que vieram a ser adoptadas. É certo que o decreto de 10 de Dezembro de 1836 já previa medidas a esse respeito, mas fazia-o de forma sumária, limitando-se a estipular, no seu artigo 11.º, que todo o escravo apanhado a bordo de um navio negro ficasse «imediatamente livre», cabendo a um tutor dá-lo «de soldada, em hasta pública, a mestres de ofícios mecânicos, que se obriguem a ensinar-lhe os mesmos ofícios»<sup>34</sup>. Ora, os Ingleses tinham uma longa experiência nessa área (com a qual lidavam constantemente desde 1808) e impuseram à administração portuguesa um extenso regulamento, estipulando muito minuciosamente, no anexo C do tratado de 3 de Julho de 1842, o conjunto de direitos e deveres dos escravos *recapturados*, as regras que teriam de ser seguidas pelas autoridades portuguesas e o sistema de fiscalização do cumprimento dessas regras. Em bom rigor, não eram novas estipulações, visto que já constavam da convenção anglo-portuguesa de 1817, que, pela primeira vez, autorizara o direito de visita e criara comissões mistas para julgamento sumário dos navios negreiros apresados a norte do equador. Mas, como essas comissões mistas sediavam no Rio de Janeiro e em Freetown, as consequências sociais da sua acção acabaram por ficar fora do âmbito nacional e, em termos práticos, a questão dos *libertos* só se colocou a Portugal com o tratado de 1842 e com a entrada em funções da comissão mista de Luanda em 1844<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> V., por exemplo, carta de John Scoble (secretário do *Committee of the British and Foreign Anti-Slavery Society*) a Sá da Bandeira, 30 de Janeiro de 1846, AHU, papéis Sá da Bandeira, maço 824.

<sup>34</sup> Cf. decreto de 10 de Dezembro de 1836.

<sup>35</sup> Foi também criada outra comissão mista em território português na ilha da Boa Vista, mas nunca seria chamada a julgar qualquer caso de apresamento, sendo depois dissolvida.

O objectivo do regulamento imposto pela Inglaterra era assegurar aos negros libertados em virtude da aplicação do tratado antitráfico um «bom tratamento» e a «completa alforria»<sup>36</sup>. Mas a libertação não seria instantânea, nem conviria que o fosse para a própria protecção dos escravos. Em regiões onde grassava o comércio da espécie humana, essa gente abandonada e desvalida recairia facilmente na escravidão ou morreria de fome. Para a proteger seria necessário dotá-la de meios para que pudesse vir a ser útil a si e à nova civilização que se pretendia implantar em África. Assim, após sentença das comissões mistas, os *libertos* ficariam entregues ao governo da nação a que pertencesse o navio apresador e seriam postos ao cuidado de uma junta de superintendência formada pelo governador da colónia e pelo comissário da outra nação contratante — que, no caso de Angola, seria o comissário britânico. A junta nomeava, depois, um curador, que ficaria com a tutela dos negros, devendo inspeccioná-los minuciosamente, registando num livro próprio a identificação de todos eles; cada negro assim recebido seria então «marcado na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que terá por divisa um símbolo da liberdade»<sup>37</sup>.

Posteriormente decidir-se-ia do destino a dar a cada *liberto*, mediante leilão em hasta pública ou através de apreciação de propostas particulares, sendo então distribuídos os «aprendizes» por «mestres», que assumiriam obrigações estritas quanto ao pagamento da soldada, à manutenção do «aprendiz», à sua educação cristã, à vacinação e cuidados de saúde, aos encargos de funeral, ao ensino de alguma profissão mecânica ou comercial que permitisse ao ex-escravo ganhar o seu sustento quando findasse o tempo de aprendizagem. Estipulava-se, além disso, que não poderia haver transferência dos «aprendizes» para qualquer outra tutela ou autoridade e que o curador teria de ser chamado em caso de doença ou falecimento do negro para constatar por si mesmo<sup>38</sup>. Os *libertos* também podiam, a arbítrio da junta, assentar praça nas forças militares terrestres ou navais. Mas os que não tivessem esse destino nem estivessem entregues a um qualquer «mestre» permaneceriam a cargo do governo, sempre sob a vigilância do curador, que teria a obrigação de os visitar ao menos uma vez em cada trimestre, registando depois os resultados da sua inspecção no livro próprio<sup>39</sup>.

Visto de fora, e na perspectiva dos negros, o sistema não seria radicalmente diferente da escravidão, implicando marcas corporais e hastas públi-

---

<sup>36</sup> Anexo C do tratado anglo-português de 3 de Julho de 1842 (artigo 1.º).

<sup>37</sup> *Ibid.* (artigos 4.º e 5.º).

<sup>38</sup> *Ibid.* (artigos 13.º, 14.º e 15.º). Se a doença ou falecimento resultasse de maus tratos, o mestre poderia ser levado à barra do tribunal (e perderia o aprendiz).

<sup>39</sup> *Ibid.* (artigo 23.º).

cas. Na perspectiva dos abolicionistas, o regulamento permitia controlar minimamente a trajetória dos recém-saídos da escravidão, protegê-los e industriá-los para uma vida *civilizada*. E foi nessa área da *civilização* do ex-escravo que a Inglaterra serviu de guia, impondo a Lisboa normas que prescreviam o caminho a seguir no tratamento dos *libertos* — caminho que os abolicionistas portugueses procurariam depois trilhar. De certa forma, os regulamentos quanto aos *libertos* foram uma das vias daquilo a que podemos chamar a britanização do abolicionismo português. No imediato, a sua importância foi limitada porque dizia respeito a um problema de pequena dimensão prática. Desde logo, porque, dos cerca de 23 000 escravos encontrados a bordo de negreiros apresados e que viriam a ser emancipados por decisão judicial, só uma muito pequena percentagem o foi pela comissão mista de Luanda<sup>40</sup>. Em segundo lugar, porque o *take off* económico do império africano, o *novo Brasil* com que os quiméricos sonhavam, não se materializava; os capitais e os homens corriam noutras direcções e não existia um número suficiente de empreendimentos agrícolas ou industriais que pudessem absorver e utilizar a mão-de-obra *liberta*, não obstante ela ser pouco numerosa<sup>41</sup>. A curadoria publicava de tempos a tempos editais, informando sobre o número de negros aptos para o serviço, mas o interesse na contratação dessa gente era escasso não só porque as condições de vida e de trabalho dos *libertos* estavam sujeitas a apertada vigilância britânica, mas também porque o seu trabalho não era economicamente rentável (pelo menos não tão rentável como o dos escravos)<sup>42</sup>. Assim, o Estado acabou por ficar com a tutela dos *libertos*, muitas vezes sem saber o que fazer deles — e daí a frequente insistência das autoridades inglesas para que Portugal acedesse a transferi-los para as colónias britânicas<sup>43</sup>.

Excepção feita à questão dos *recapturados*, o Foreign Office permaneceu discreto a respeito da emancipação, limitando-se, de início, a recolher informa-

---

<sup>40</sup> Relatório de Gabriel a Palmerston, 5 de Agosto de 1850, PRO FO 84/792.

<sup>41</sup> Nos finais de 1846, o governo mandou entregar 24 *libertos* a João Guilherme Pereira Barbosa para o auxiliar nos «seus úteis trabalhos de cultura do café» (Reboredo a Barbosa, 8 de Dezembro de 1846, in *BOGGPA*, 19 de Dezembro de 1846). Aquando da fundação da colónia de Moçâmedes, distribuiu igualmente *libertos* por alguns colonos, ainda que não na quantidade prometida nem na qualidade sonhada (*ibid.*, 6 de Agosto de 1859, p. 4). E em 1850 entregaria mais 20 *libertos* a Valentino Pereira e José Soeiro, que projectavam construir uma fábrica de sabão (Jackson a Palmerston, 14 de Novembro e 31 de Dezembro de 1850, PRO FO 84/792). Para os sonhos quiméricos e a sua não materialização, v. Marques, *op. cit.*, cap. 6.

<sup>42</sup> V., a título de exemplo, Jackson a Palmerston, 14 de Novembro de 1850, PRO FO 84/792.

<sup>43</sup> V. Palmerston a Howard de Walden, 30 de Setembro de 1850, PRO FO 84/799, e Jackson a Palmerston, 14 de Novembro de 1850, PRO FO 84/792. De notar que os negros encontrados em embarcações que não fossem portuguesas nem inglesas começaram a ser enviados para São Tomé e Príncipe como praças do exército (portaria de 5 de Setembro de 1844, PRO FO 84/676).

ções que lhe permitissem fundamentar devidamente qualquer intervenção ulterior<sup>44</sup>. Por vezes, pelos canais diplomáticos, circulavam informações, relatórios e participações sobre o tratamento dado pelas autoridades portuguesas aos seus escravos e, em casos de maus tratos evidentes, o governo britânico intervinha junto do seu homólogo português<sup>45</sup>. Mas foi só a partir de 1848 que a pressão britânica se incrementou, até porque passara a haver uma base mais alargada para questionar a honra nacional portuguesa: para além da Suécia e da Dinamarca, também a França tinha decretado a abolição da escravidão<sup>46</sup>.

Ao contrário do que aconteceu em Inglaterra, a emancipação francesa foi brusca e resultou do aproveitamento da situação política decorrente da revolução de Fevereiro de 1848. Victor Schœlcher, o líder da corrente imediatista francesa, fora nomeado subsecretário de Estado da Marinha e Colónias e a 27 de Abril de 1848 o governo provisório decretou a emancipação, libertando mais de 200 000 escravos. No ano seguinte a Assembleia Nacional viria a fixar em 126 milhões de francos o montante da indemnização a pagar aos plantadores<sup>47</sup>. Claro que, no futuro, e tal como sucedera em Inglaterra, a França acabaria por ter de recorrer à imigração de contratados (os *engagés*) para compensar a perda da mão-de-obra escrava. Todavia, no imediato os tempos eram de júbilo, os Franceses guindavam-se à vanguarda humanitarista, emparceirando por mérito próprio com os Britânicos no combate pela *causa da humanidade* e dando, com essa parceria, muito mais força à internacionalização do abolicionismo.

O efeito foi sentido em Portugal, com o pequeno núcleo abolicionista português a tornar-se mais ousado, certamente estimulado pelos recentes

---

<sup>44</sup> Em Maio de 1843 Aberdeen ordenou ao cônsul britânico em Cabo Verde que levasse a cabo um inquérito pormenorizado sobre a situação dos escravos no arquipélago, o que rapidamente foi feito (Aberdeen a Kendall, e resposta deste, 30 de Maio e 7 de Outubro de 1843, respectivamente, PRO FO 84/466; para informações relativas a Angola, v. relatório de Gabriel a Palmerston, 5 de Agosto de 1850, PRO FO 84/972). Em Lisboa, os embaixadores ingleses permaneciam atentos ao evoluir dos sentimentos antiescravistas em Portugal (Howard de Walden a Aberdeen, 20 de Agosto de 1842 e 15 de Outubro de 1844, PRO FO 84/404 e 521; v. igualmente Seymour a Palmerston, 28 de Abril de 1848, PRO FO 84/724).

<sup>45</sup> Gomes de Castro a Howard de Walden e este último a Aberdeen (a propósito da morte de um escravo na ilha da Boa Vista, no seguimento de castigo corporal), 30 de Agosto e 8 de Setembro de 1845, respectivamente, PRO FO 84/579.

<sup>46</sup> Para os apelos britânicos à honra nacional portuguesa, v. Seymour a Gomes de Castro, 18 de Setembro de 1848, PRO FO 84/724; v. igualmente Palmerston a Seymour, 26 de Maio de 1849 (dois ofícios), PRO FO 84/762, e a Howard de Walden, 16 de Agosto de 1849 e 15 de Maio de 1850, PRO FO 84/763 e 798, respectivamente, e Howard de Walden a Tojal, 25 de Agosto de 1849, PRO FO 84/763.

<sup>47</sup> André Midas, «Victor Schoelcher and emancipation in the French West Indies», in H. Beckles e V. Shepherd (eds.), *Caribbean Slave Society and Economy*, IRP, Kingston, 1991, p. 447-449; Serge Daget, «A model of the French abolitionist movement and its variations», in Bolt e Drescher (eds.), *op. cit.*, pp. 74-75.

exemplos estrangeiros e encorajado por factores decorrentes da pacificação do país e de expectativas mais optimistas quanto a futuros investimentos nas colónias<sup>48</sup>. Logo em 1848, para apressar a recolha de dados estatísticos, Sá requereu na Câmara dos Pares que se enviassem para os vários distritos das colónias uns inquéritos que ele mesmo preparara e que se destinavam a fazer o levantamento do número e situação dos escravos existentes em cada um deles. O formulário a preencher era uma espécie de mapa de matrícula muito minucioso, visando obter dados exaustivos sobre cada escravo. A Câmara aprovou a urgência do pedido<sup>49</sup>. Enquanto ia esperando pela chegada dos inquéritos, o visconde continuava a lembrar de tempos a tempos a necessidade de abolir gradualmente a escravidão. Nos fins de Maio de 1849 avançou mesmo com um projecto de lei para estender o método da *liberdade do ventre* e o princípio da emancipação dos escravos possuídos pelo Estado, já não apenas à Ásia, mas a todas as colónias. Num certo sentido, Sá punha as cartas na mesa após uma dúzia de anos de sondagens e deambulações.

O projecto de 1849 era subscrito pelos habituais Palmela e Lavradio e também por Rodrigo da Fonseca, Portugal e Castro, Loulé, Laborim, Benagazil e dois vultos da hierarquia católica, o bispo de Lamego e o cardeal-patriarca. A este núcleo viriam a juntar-se, posteriormente, Tojal, Gomes de Castro e o barão de São Pedro, que, na qualidade de membros da comissão do ultramar, dariam um parecer positivo à proposta. No total, «treze membros desta Câmara», como Sá realçaria, o que poderia fazer crer que a medida proposta seria facilmente aprovada<sup>50</sup>. Até porque, para ser executado, o projecto de lei não exigia que o erário indemnizasse os proprietários dos escravos (se bem que também não fechasse essa porta). Desde o início que a questão das indemnizações comportava grande dose de ambiguidade, já que os próprios proponentes das medidas abolicionistas as classificavam como um acto de «injustiça relativa», atendendo aos precedentes:

Muitas instituições se têm anulado ou extinguido no nosso país sem se darem indemnizações algumas aos interessados: por exemplo, o clero não recebeu indemnização alguma pelos dízimos abolidos, e eu não vejo que os donos dos escravos tenham maior direito à indemnização do que tinham os eclesiásticos<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> O escasso interesse por África evidenciado até então pelos negociantes e capitalistas portugueses fora muitas vezes atribuído à agitação política que o país vivera até à Patuleia e havia a esperança de que, com a paz, a nação pudesse providenciar os fundos para que o melhoramento colonial fosse avante (v. Marques, *op. cit.*, p. 408).

<sup>49</sup> Câmara dos Pares, sessão de 20 de Junho de 1848, in *DG*, 21 de Junho de 1848.

<sup>50</sup> Id., sessão de 9 de Abril de 1855, *ibid.*, 14 de Abril de 1855.

<sup>51</sup> Id., sessão de 24 de Maio de 1848, *ibid.*, 25 de Maio de 1848 (discurso de Sá da Bandeira). Para idêntica opinião de Lavradio, v. id., sessão de 11 de Outubro de 1844, *ibid.*, 12 de Outubro de 1844.

Mas o argumento não colhia mesmo entre os advogados da abolição. Como Rodrigo da Fonseca sublinhava, as expropriações realizadas pelos liberais em 1820 e 1834 tinham sido situações de excepção e não seria aceitável deixar de compensar os proprietários de escravos<sup>52</sup>.

Na medida em que esse sentimento parecia ser generalizado, o núcleo abolicionista tinha tendência para explicar os vários protelamentos havidos até então pela necessidade impreterível de atribuir indemnizações. Ora, se esse óbice se colocava relativamente ao Oriente — onde existiam tão poucos escravos —, seria de temer que ele bloqueasse para sempre qualquer avanço da abolição em África. De acordo com os cálculos de Sá, o valor total dos escravos registados até esse momento, e que ainda estava longe do total, aproximava-se dos 1800 contos, o que constituía uma quantia apreciável<sup>53</sup>. Então, para abolir sem despendar verbas de que o Estado carecia, o projecto de 1849 assentava num plano de puro e simples desbaste do núcleo do problema. Em primeiro lugar, procurava impor a contenção do crescimento do número de não-livres, não permitindo que entrassem novos escravos no território português, fosse por via biológica, fosse por via comercial: «Todos os indivíduos que nascerem de mães escravas serão livres desde o seu nascimento; [e] serão considerados de condição livre todos os indivíduos que entrarem em qualquer dos domínios portugueses.» Em segundo lugar, e tentando criar tubos de escape que permitissem descarregar regularmente os escravos já existentes, o projecto previa que se declarassem livres todos aqueles que fossem, ou viessem a ser, propriedade do Estado. Dessa forma, e se tudo corresse como esperado, ao cabo de uma geração o problema estaria substancialmente reduzido e a um ponto tal que seria politicamente digerível.

Para levar a cabo esses propósitos o projecto previa a criação de um sistema de matrícula extremamente apertado e impunha que daí em diante todo o indivíduo que não se encontrasse devidamente registado fosse considerado livre. Os proprietários eram igualmente obrigados a participar semestralmente às autoridades qualquer alteração relativamente ao número de escravos que possuíssem — e que, obviamente, podia mudar por aquisição,

---

<sup>52</sup> Id., sessão de 11 de Outubro de 1844, *ibid.*, 12 de Outubro de 1844.

<sup>53</sup> As informações já recebidas permitiam elaborar um mapa incompleto dos escravos existentes nas colónias (mapa que Sá anexou à sua proposta). De acordo com essas informações, as colónias asiáticas tinham mais escravos do que se pensara (quase 1400 no total) e existiriam um pouco mais de 35 000 escravos em África; contudo, nesse número ainda não estavam incluídos os escravos existentes em Angola e algumas dependências (Ajudá, por exemplo) e, para além disso, Sá da Bandeira notava que em Moçambique e São Tomé e Príncipe o número de escravos devia ser muito superior ao referido, «pois os senhores são geralmente omissos em fazer as declarações» (id., sessão de 26 de Maio de 1849, *ibid.*, 18 de Junho de 1849). Em 1850 Edmond Gabriel, o árbitro inglês da comissão mista de Luanda, regressado a Londres por motivos de saúde, apresentou a Palmerston um extensíssimo relatório no qual estimava que os escravos existentes em Angola ultrapassavam os 86 000 (relatório de Gabriel a Palmerston, 5 de Agosto de 1850, PRO FO 84/792).

venda ou morte — e, se viesse a constatar-se que não o tinham feito em três semestres consecutivos, perderiam o direito à propriedade de todos os escravos registados. O projecto previa ainda a nomeação, para cada colónia, de um curador que supervisionaria tudo quanto dissesse respeito à vida da escravaria, desde o registo à emancipação.

Sá procurava dar o máximo de publicidade à sua iniciativa, pedindo que a mesma fosse publicada no *Diário do Governo*, a fim de que o público dela tivesse conhecimento<sup>54</sup>. Esse propósito divulgador visava agitar uma questão que até ao momento passara em relativo silêncio na sociedade portuguesa. De facto, a nível dos jornais metropolitanos, a divergência de pontos de vista que ressaltava das pequenas escaramuças havidas na Câmara dos Pares tivera apenas um ténue e pontual eco, com *A Revolução de Setembro* a atacar as sucessivas manobras de adiamento de um governo que parecia temer «as luzes do século» e *O Correio Portuguez* a louvar os prudentes governantes que evitavam «aos nossos domínios da Ásia os resultados perigosos da precipitação»<sup>55</sup>. Em perfeita consonância com o quase silêncio da imprensa, a Câmara dos Deputados manter-se-ia alheia à questão durante toda a década. Mas esse alheamento da sociedade portuguesa não deve ser liminarmente interpretado como significando anuência. Como repetidamente mostrei a respeito da abolição do tráfico de escravos, o silêncio em torno da questão da *escravatura* explica-se muitas vezes pela reduzida dimensão da ameaça abolicionista e não necessariamente pela inexistência de objecções ao abolicionismo<sup>56</sup>. Aliás, e ao mesmo tempo que, através das raras intervenções públicas produzidas na década de 1840, se percebe a debilidade das forças pró-emancipacionistas no país — e, como se viu, foi só no fim da década que Sá da Bandeira conseguiu arregimentar uma dúzia de apoiantes na Câmara dos Pares —, é também possível discernir contornos de uma oposição latente e que emergiria depois na segunda metade do século, arrastando os abolicionistas para um labirinto de cedências.

## IV

O projecto emancipacionista apresentado nos Pares em 1849 deveria discutir-se no início do ano seguinte, mas o governo requereu o adiamento do assunto e o seu requerimento foi de novo aprovado<sup>57</sup>. A questão estava num

---

<sup>54</sup> Câmara dos Pares, sessão de 26 de Maio de 1849, in *DG*, 18 de Junho de 1849.

<sup>55</sup> *A Revolução de Setembro* e *O Correio Portuguez*, 12 e 14 de Outubro de 1844, respectivamente.

<sup>56</sup> Cf. Marques, *op. cit.*

<sup>57</sup> Câmara dos Pares, sessão de 19 de Fevereiro de 1850, in *DG*, 25 de Fevereiro de 1850.

evidente impasse que expunha perigosamente a dignidade do país e terá sido em grande parte por isso que Sá da Bandeira optou por uma estratégia de fragmentação e cedência, visando apenas pequenas vitórias, que cumulativa e lentamente lhe permitissem chegar à meta final. Em conformidade, dividiu o seu projecto de 1849, passando a privilegiar medidas que, por constituírem avanços parcelares, pudessem contribuir para desmobilizar muita da resistência passiva verificada até então. Tratava-se de uma política a conta-gotas, a que ele próprio chamaria «actos progressivos», e foi com base nessa política fraccionada e ultracautelosa que começou a plantação daquilo que viria a transformar-se numa floresta legislativa destinada a acabar com a escravidão de forma gradual e insensível — de uma forma sem dor. O primeiro passo nesse sentido foi dado no início de 1851, quando Sá da Bandeira, Lavradio e Rodrigo da Fonseca — Palmela falecera no ano anterior — voltaram a apresentar um projecto de lei, mas desta vez visando apenas a *liberdade do ventre*. O projecto seria enviado à comissão do ultramar para que a mesma desse parecer sobre o assunto<sup>58</sup>.

Algum tempo depois, e já com os regeneradores no poder, criou-se o Conselho Ultramarino, organismo cuja presidência seria entregue a Sá, o que iria favorecer a prossecução da sua estratégia abolicionista. O Conselho, composto por homens práticos e sabedores das coisas ultramarinas, tinha uma função eminentemente consultiva, vocacionando-se para «coadjuvar e auxiliar com as suas luzes e prática o Ministério da Marinha e Ultramar». Devia obrigatoriamente ser ouvido sobre qualquer proposta de lei apresentada em sede de Cortes e que interessasse ao ultramar; para além disso, tinha funções paralegislativas, incumbindo-lhe, entre outras coisas, organizar e propor regulamentos para execução da legislação aprovada e consultar o governo sobre as propostas de lei que, no seu entendimento, deveriam ser presentes às Cortes. Em suma, a partir de 1851, o Conselho Ultramarino tornou-se o órgão coordenador da política ultramarina, assumindo um papel motor na dinamização das medidas emancipacionistas. E, nesse campo, de acordo com a sua estratégia a conta-gotas, Sá da Bandeira procurou avançar ao longo de três frentes: a substituição dos escravos por *libertos*, a imposição de medidas abolicionistas graduais e a melhoria das condições de vida das populações não livres.

A pedra angular dessa política fraccionada, aquela que, supunha-se, mais facilmente desarmaria os opositores da emancipação e que de certa forma serviria de suporte a tudo o resto, residia na transformação em larga escala dos escravos em *libertos*, espécie de subterfúgio que, ao pôr a tónica, já não na dicotomia escravo/livre, mas num degrau formalmente intermédio — o de *liberto* —, permitiria compatibilizar as várias forças antagónicas: o desejo

---

<sup>58</sup> Id., sessão de 16 de Janeiro de 1851, *ibid.*, 20 de Janeiro de 1851.

reformador dos antiescravistas, os sonhos de construção de *novos Brasís* acalentados pelos quiméricos, os interesses dos proprietários coloniais (cujos capitais estavam parcialmente investidos em escravos) e a boa consciência de um país que se queria *progressista*. Essa compatibilização parecia agora mais necessária do que nunca. Desde há muito que os gradualistas sinceros advertiam para a importância de tomar decisões a tempo e horas, e a década de 1840 teria sido o momento adequado para levar a cabo a emancipação, dada a pequeníssima dimensão da economia de plantação. Como o próprio Sá dissera em 1849, as condições em que as colónias se encontravam «tornam até certo ponto fácil a execução desta medida, pois que a cultura dos géneros coloniais [...] em que na América se empregam os escravos, é feita ali em muito pequenas proporções»<sup>59</sup>. Ou seja, de um ponto de vista político e económico, o período cabralista teria sido ideal para emancipar, porque de 1851 em diante a situação mudou de figura. Não porque tivessem subitamente jorrado os investimentos metropolitanos nas colónias — desse ponto de vista, a torneira permaneceria seca —, mas porque a interrupção do tráfico de escravos brasileiro tornou premente uma reorientação económica nas colónias africanas. Ora seria possível lançar uma economia de plantação sem escravos? Não haveria contradição em querer simultaneamente construir um *novo Brasil* e proibir a escravidão? Parecia incontestavelmente mais difícil emancipar numa fase em que começavam a surgir iniciativas agrícolas que careciam de mão-de-obra. Porém, os exemplos das outras nações exigiam que o país se movesse nesse sentido (ou que simulasse fazê-lo) para preservação da honra nacional.

E, para os inventivos políticos portugueses, a solução do dilema estava ao alcance da mão e consistia na apropriação e extensão do estatuto de *liberto* que os Ingleses haviam imposto com os seus tratados antitráfico. Era bem certo que o termo *liberto* colocava várias dificuldades na cultura portuguesa, uma vez que a legislação pombalina considerara tratar-se de uma designação infamante, tendo-a proscrito como palavra bárbara e anticristã<sup>60</sup>. Porém, a Carta Constitucional de 1826 mantivera o termo, que, entretanto, tinha adquirido peso e seriedade na terminologia abolicionista internacional. No pressuposto de que essa seriedade permitiria harmonizar as contradições, em 1853 o governo concedeu terrenos baldios na ilha do Príncipe ao ex-negreiro João Maria de Sousa e Almeida e, com base num parecer positivo do Conselho Ultramarino, conferiu-lhe a possibilidade de fazer transportar

---

<sup>59</sup> Id., sessão de 26 de Maio de 1849, *ibid.*, 18 de Junho de 1849.

<sup>60</sup> O alvará de 16 de Janeiro de 1773 estipulara que todos os que daí em diante nascessem de mãe escrava no reino de Portugal ficariam inteiramente livres e «sem a nota distintiva de libertos que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes, e que a união cristã e a sociedade civil faz hoje intolerável no meu reino, como o tem sido em todos os outros da Europa» (cf. transcrição desse alvará, *ibid.*, 14 de Abril de 1855).

para esses terrenos 100 escravos dos que possuía em Angola, «depois de lhes dar a liberdade», transformando-os, assim, em *libertos*<sup>61</sup>. Essa autorização foi complementada por um extenso regulamento (37 artigos) no qual se estipulavam as condições, direitos e deveres desses ex-escravos. O regulamento apoiava-se confessadamente no anexo C do tratado anglo-português de 1842, decalcando muitas — mas não todas — das suas providências. Previa, nomeadamente, a existência de uma junta de superintendência em São Tomé (com uma delegação no Príncipe) e de um curador dos *libertos*, ao qual caberia a tutela dos negros nos precisos e estritos termos já definidos pelos Ingleses<sup>62</sup>. Igualmente, à maneira do estipulado no anexo C, cada *liberto* seria marcado na parte superior do braço direito com o símbolo da liberdade<sup>63</sup>. O tempo de serviço a cumprir por essa gente seria de sete anos, podendo um deles (e não três, como se estipulara no anexo C) vir a ser «perdoado» em casos excepcionais; os menores de 13 anos serviriam obrigatoriamente até aos 20<sup>64</sup>.

Mas, enquanto a filosofia do tratado anglo-português de 1842 era a de um regime de aprendizagem — daí que se falasse constantemente em «aprendizes» e que o estatuto de *liberto* fosse concebido como uma propedêutica da liberdade —, o regulamento de 1853 falava apenas em «trabalho» e em «serviço». Isto é, o *liberto* no regime português não equivalia inteiramente ao *liberated negro* e ao *apprentice* no regime inglês (e anglo-português). E, naturalmente, não havendo, na óptica portuguesa, um regime de aprendizagem, também não se previa no regulamento de 1853 a existência de «mes-tres», mas tão-só a de «concessionários» que explorassem o trabalho dos ex-escravos. Tratava-se, no fundo, de um sistema muito próximo da escravidão, de uma escravidão que apenas diferia da anterior por ter outro nome e ser limitada no tempo<sup>65</sup>. Ou seja, para os Portugueses, o estatuto de *liberto*, que, em teoria, deveria ser um estado transitório para a liberdade, converteu-se, de facto, em patamar de escravidão. Dito isto, é evidente que a legislação não impedia que os *libertos* fossem inteiramente libertados antes dos prazos previstos na lei. E não apenas no âmbito de uma manumissão individual, mas até

<sup>61</sup> Para a concessão dos terrenos na ilha do Príncipe, v. *O Portuguez*, 22 de Novembro de 1853.

<sup>62</sup> Cf. *DG*, 29 de Novembro de 1853 (artigo 3.º).

<sup>63</sup> *Ibid.* (artigo 8.º).

<sup>64</sup> *Ibid.* (artigos 10.º e 11.º). Como era de esperar, a autorização dada a Sousa e Almeida suscitou várias contestações por parte dos Britânicos, e tanto mais quanto ela foi posteriormente alargada a outros plantadores (cf. Duffy, *A Question...*, cit., pp. 13-14 e 19-20).

<sup>65</sup> Foi só mais tarde, na década de 1870, que houve a preocupação de fazer com que os *libertos* adoptassem hábitos de «gente civilizada, tais como a frequência das escolas e o vestuário», e que se manifestou alguma urgência em tomar medidas «para melhorar a sua condição» (Sá da Bandeira, *O trabalho rural africano e a administração colonial*, Lisboa, Imprensa Nacional, Lisboa, 1873, p. 73).

a nível colectivo. Em 1856 a Junta Protectora dos Escravos e Libertos de Angola, criada pelo decreto de Dezembro de 1854 — que se analisará adiante — e obrigada a seguir o regulamento de 1853, decidiu conceder a liberdade plena a 32 *libertos* que reputou «hábeis para se dirigirem a si mesmos», estabelecendo-os numa colónia agrícola<sup>66</sup>. Mas essas medidas incidiam sobre os escravos capturados a bordo dos navios negreiros e eram excepcionais.

Os *libertos* constituíam a pedra angular de uma estratégia que tinha outros elementos, o mais evidente dos quais era a legislação especificamente pró-abolicionista. O primeiro elo da longa corrente legislativa foi forjado no decreto de 14 de Dezembro de 1854, estipulando que todo o escravo que viesse a obter alforria, por qualquer modo que fosse, ficaria, não propriamente livre, mas sim *liberto*<sup>67</sup>. Para além disso, impunha-se a libertação dos escravos do Estado e a daqueles que daí em diante fossem importados por terra, ficando todos, obviamente, na condição de *libertos* e obrigados a trabalhar por períodos de sete e dez anos, respectivamente, nos termos do regulamento de 1853<sup>68</sup>. Porém, numa importantíssima excepção ao que se estabelecia nesse regulamento, considerava-se lícita a venda do serviço desses *libertos* «por todo o tempo em que eles ficam obrigados a prestá-lo, ou por uma parte qualquer desse tempo»<sup>69</sup>. Esta estipulação permitiria que, de futuro, e a par de um mercado de escravos, passasse a haver igualmente um mercado de *libertos*, o que constituía uma verdadeira aberração numa medida formalmente abolicionista. Complementarmente, para adoçar a medida, o decreto criava juntas protectoras para velar pela situação da população não livre e proibia que nas vendas se separassem marido e mulher, pais e filhos<sup>70</sup>. Num outro plano, obrigava a que se fizesse, num prazo máximo de trinta dias, o registo de todos os escravos existentes, estipulando que passassem à situação de *libertos* todos os que não fossem devidamente registados<sup>71</sup>.

A Câmara dos Deputados tinha de pronunciar-se sobre o decreto de 1854 e fê-lo no início de 1856<sup>72</sup>. Apenas Afonso de Castro manifestou desagrado pela timidez das medidas decretadas. Na sua perspectiva, tratava-se de «um documento bem triste» porque consignava «o princípio da escravidão, e as sociedades futuras hão-de admirar-se que nós julgássemos isto um grande

---

<sup>66</sup> DG, 29 de Janeiro de 1858

<sup>67</sup> *Ibid.*, 28 de Dezembro de 1854 (artigo 29.º).

<sup>68</sup> *Ibid.* (artigos 6.º, 7.º e 29.º).

<sup>69</sup> *Ibid.* (artigo 7.º).

<sup>70</sup> *Ibid.* (artigos 10.º e 38.º).

<sup>71</sup> *Ibid.* (artigos 1.º e 2.º).

<sup>72</sup> Como acontecia já com a lei de 1843, o Acto Adicional conferia ao governo a capacidade de legislar para o ultramar, mas não o isentava de prestar contas ao parlamento. Pelo contrário, impunha-lhe que o fizesse.

passo no caminho da civilização»<sup>73</sup>. De toda a forma, e visto que as suas perspectivas não tinham o eco suficiente, Afonso de Castro limitou-se a avançar com um aditamento para ampliar um pouco o alcance das medidas, propondo que, para além da conversão dos escravos do Estado em *libertos*, se fizesse outro tanto com os escravos das câmaras municipais e das misericórdias. Apesar de ter suscitado alguma resistência, a tímida proposta acabaria por vingar<sup>74</sup>. Logo a seguir, Afonso de Castro, pretendendo alargar ainda mais o âmbito do decreto de 1854, propôs que as suas estipulações se aplicassem igualmente aos escravos pertencentes às igrejas. Tal proposta foi remetida à comissão do ultramar em Março, vindo à discussão em Julho de 1856 e sendo imediatamente aprovada<sup>75</sup>.

Uma parte do objectivo abolicionista definido no final da década de 1840 atingia-se, assim, de uma forma distorcida e, mais do que isso, pervertida. O mesmo aconteceu com a segunda parte desse objectivo — a que respeitava à *liberdade do ventre*. Em Abril de 1855 foi reapresentada nos Pares uma nova proposta de Sá da Bandeira que visava precisamente esse fim<sup>76</sup>. A proposta — que, como começava a ser usual, deixava a magna questão das indemnizações em suspenso — foi remetida para a Câmara dos Deputados, onde já corria um projecto análogo. De facto, a primeira iniciativa emancipacionista dos deputados, prevendo a *liberdade do ventre* e a libertação imediata dos escravos pertencentes ao Estado, surgira alguns meses antes por intermédio de Jeremias Mascarenhas. Tratava-se de uma proposta sucinta, conforme com as perspectivas de Sá da Bandeira, e cujo objectivo era ir «minguando a escravidão e acabando-a gradualmente»<sup>77</sup>. O projecto foi enviado à comissão do ultramar, onde se fundiria com aquele que acabava de chegar da câmara alta, e o texto conjunto começou a ser discutido na Câmara dos Deputados em Maio de 1855. Imediatamente surgiram pedidos de adiamento com o argumento de que a *liberdade do ventre* poderia ser contraproducente. Morais Carvalho, por exemplo, pretendia que se adiasse a discussão até que se soubesse o número anual de nascimentos de escravos, a quantidade de estabelecimentos requerida para deles cuidar (e o correspondente custo) e se a medida poderia trazer prejuízos às províncias ultramarinas<sup>78</sup>. Como era evidente, os pedidos de adiamento constituíam formas de rejeição do proposto já que, não havendo estatísticas das colónias, nunca haveria forma de obter informações rigorosas «e por conseguinte», como sublinhava acertada-

<sup>73</sup> DCD, sessão de 15 de Fevereiro de 1856, p. 113.

<sup>74</sup> *Ibid.*, sessão de 13 de Fevereiro de 1856, pp. 95, 116 e 118.

<sup>75</sup> *Ibid.*, sessão de 14 de Julho de 1856, p. 190. Ao contrário do que por vezes se afirma (cf., por exemplo, Manuel J. Pinheiro Chagas, *As colónias portuguesas no século XIX, de 1811 a 1890*, Lisboa, Livraria A. M. Pereira, 1890, pp. 125-126), as medidas emancipacionistas relativas às instituições municipais e religiosas não foram da iniciativa de Sá da Bandeira.

<sup>76</sup> Câmara dos Pares, sessão de 9 de Abril de 1855, *ibid.*, 14 de Abril de 1855.

<sup>77</sup> DCD, sessão de 3 de Agosto de 1854, pp. 62-63.

<sup>78</sup> *Ibid.*, pp. 325 e 327; v. igualmente os discursos de Santos Monteiro e de Melo Soares na mesma sessão.

mente Jeremias Mascarenhas, «será adiado eternamente este objecto»<sup>79</sup>. Todavia, o pedido de adiamento seria aprovado e a questão protelou-se por mais um ano, o que era extremamente embaraçoso na esfera internacional. Como Sá da Bandeira gostava de lembrar, Portugal prometera por várias vezes abolir a escravidão<sup>80</sup>. Ora o facto de reiteradamente o não fazer punha em causa o bom nome do país e suscitava um sentimento de vergonha nacional, sentimento que, sendo mais verbalizado pelos abolicionistas, tocava igualmente muitos daqueles que colocavam obstáculos à emancipação<sup>81</sup>.

Quando o assunto voltou à ordem do dia, em Março de 1856, Atouguia, o ministro da Marinha, informou a Câmara de que a libertação imediata dos filhos das escravas comportava o grande risco de levar a um aumento do infanticídio<sup>82</sup>. Era verdade que o projecto de lei autorizava o executivo a criar estabelecimentos para dar protecção aos recém-nascidos, mas haveria meios para tanto? Admitindo, pelas ponderações mais baixas, que nascessem anualmente cerca de 2000 escravos, o erário não teria recursos financeiros para cuidar dos que forçosamente se acumulariam ao cabo de alguns anos. Então, para preservar a honra nacional — «ficaríamos olhados perante as nações civilizadas como uma nação que não conhecia a condição do homem se recusássemos votar a abolição da escravidão» — e para salvar aquilo que designava por «pensamento da lei», Morais Carvalho propôs que os senhores tivessem direito ao serviço dos filhos das escravas até que estes atingissem a maioridade «para assim lhes pagarem a despesa que fizeram na sua alimentação e educação»<sup>83</sup>. Tavares de Macedo secundou a proposta, tal como Martens Ferrão, Xavier da Silva e vários outros; o próprio Jeremias Mascarenhas acabou por aprovar a ideia, por considerar que esse método seria mais seguro<sup>84</sup>.

Como a importante alteração introduzida por Morais Carvalho parecia consensual, a comissão do ultramar elaborou um novo parecer com base no qual o projecto viria a ser aprovado na Câmara dos Deputados. Entre outras estipulações relativas à *liberdade do ventre*, impunha que os escravos que viessem a nascer depois da publicação da lei ficariam *libertos*, mas tendo de servir gratuitamente os seus senhores até aos 20 anos de idade<sup>85</sup>. Ironicamen-

---

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 325; v. igualmente discurso de Bernardo da Costa, *ibid.*, p. 326.

<sup>80</sup> Cf. Câmara dos Pares, sessão de 9 de Abril de 1855, in *DG*, 14 de Abril de 1855.

<sup>81</sup> V., por exemplo, *DCD*, sessão de 7 de Março de 1856, p. 71 (discurso de Tavares de Macedo). Para a verbalização do sentimento de vergonha entre os emancipacionistas, v. *ibid.*, sessão de 24 de Maio de 1855, e de 13 e 15 de Fevereiro de 1856, pp. 326, 96 e 115, respectivamente, discursos de Jeremias Mascarenhas e de Afonso de Castro.

<sup>82</sup> *Ibid.*, sessão de 7 de Março de 1856, pp. 68-69.

<sup>83</sup> *Ibid.*, pp. 69-70 e 73.

<sup>84</sup> *Ibid.*, pp. 71-73 e 75.

<sup>85</sup> *Ibid.*, sessão de 14 de Junho de 1856, pp. 53 e segs.; como o projecto de lei aprovado nos deputados era já diferente do que viera dos Pares, teve de regressar à câmara alta, onde viria a ser aprovado pouco tempo depois (Câmara dos Pares, sessão de 12 de Julho de 1856, in *DG*, 30 de Julho de 1856).

te, a filosofia subjacente à ideia de que o senhor podia conservar a posse e tutela sobre o *liberto* menor, filosofia que o próprio Sá da Bandeira viria a perfiilhar, baseava-se na presunção de afeição:

É de toda a vantagem para o liberto menor continuar até à maioridade no serviço de quem fora seu senhor, porque, se por afeição, e despido de interesse, lhe concedeu liberdade e quer conservá-lo na sua companhia, deve presumir-se que continuará a promover o bem-estar do libertado<sup>86</sup>.

O regulamento de 1853, o decreto de 14 de Dezembro de 1854 e a lei da *liberdade do ventre* constituíam a coluna vertebral da legislação abolicionista, à qual vieram juntar-se depois outras medidas de âmbito mais específico. Em 28 de Fevereiro de 1856 Sá da Bandeira apresentou um projecto de lei na Câmara dos Pares que visava libertar todos os escravos pertencentes a estrangeiros que viessem a entrar em Portugal, nas colónias da Índia e em Macau, projecto que foi rapidamente aprovado em meados do ano<sup>87</sup>. Pela mesma altura, a 14 de Junho de 1856, já com o partido histórico no poder e com Sá da Bandeira na pasta da Marinha e Ultramar, aboliu-se a escravidão no distrito de Ambriz, recentemente ocupado, e nos distritos de Molembo e Cabinda, que Portugal não controlava<sup>88</sup>. Outra lei veio sancionar a emancipação dos escravos de Macau, algo que nascera de um acto espontâneo dos proprietários, e em 10 de Março de 1857 um decreto de Sá da Bandeira libertou os pouquíssimos escravos existentes na ilha de São Vicente<sup>89</sup>. Por fim, a 29 de Abril de 1858, saiu o decreto que impunha um prazo máximo de vinte anos para o fim da escravidão em todo o território sob administração portuguesa. Tratava-se de um texto telegráfico, formado por três artigos apenas, que de certa forma encimava o edifício legal já construído nos anos antecedentes. O seu grande objectivo era estabelecer uma *dead line* para a existência de qualquer forma de estado não livre, mas «sem prejudicar direitos consagrados pela organização social de outras eras». E, precisamente porque essa era uma das coisas que sempre se pretendia garantir, continuava a prometer-se aos proprietários que ainda tivessem escravos daí a vinte anos que seriam indemnizados «do valor deles pela forma que uma lei especial determinará»<sup>90</sup>.

---

<sup>86</sup> Portaria de Sá da Bandeira, 18 de Janeiro de 1857, in *DG*, 29 de Janeiro de 1858.

<sup>87</sup> Câmara dos Pares, sessão de 14 de Junho de 1856, *ibid.*, 23 de Junho de 1856.

<sup>88</sup> *DCD*, sessão de 14 de Junho de 1856, pp. 52-53.

<sup>89</sup> J. M. Casal Ribeiro, *Apontamentos para a história da abolição da escravidão nas colónias portuguesas*, Lisboa, 1880, pp. 39 e 47.

<sup>90</sup> Decreto de 29 de Abril de 1858, in *Boletim Oficial do Governo-Geral da Provincia de Angola* (doravante *BOGGPA*), 28 de Agosto de 1858, p. 4.

A terceira linha estratégica seguida pelos abolicionistas na década de 1850 foi simplesmente melhoracionista. A não abolição imediata da escravidão, isto é, a manutenção de um estado de transição relativamente longo, tornava necessário que procurassem suavizar-se as condições concretas em que os não-livres, fossem eles escravos ou *libertos*, efectivamente viviam. Inserida no âmbito da vida doméstica, a questão dos maus tratos infligidos aos escravos era geralmente ignorada na vida portuguesa. Contudo, à medida que o assunto da emancipação começou a ser objecto de atenção pública, foram emergindo aqui e ali as condições verdadeiramente revoltantes que acompanhavam muitas vezes o quotidiano da escravidão nas colónias portuguesas<sup>91</sup>. Na década de 1850, aliás, a questão da desumanidade no tratamento dos escravos assumira uma notoriedade surpreendente. Para esse estado de atenção emotiva muito contribuíra a obra da norte-americana Harriet Beecher Stowe, *Uncle Tom's Cabin, or Life among the Lowly*, publicada pela primeira vez em 1852 e que se convertera rapidamente num estrondoso sucesso editorial<sup>92</sup>. Portugal foi, naturalmente, tocado pela onda de choque desencadeada por Stowe e *A Revolução de Setembro*, considerando o enorme impacto de uma obra perante a qual, como o próprio jornal dizia, «o mundo inteiro estremece de horror», logo a divulgou em forma de folhetim<sup>93</sup>. Mas a retumbância da novela não se esgotou aí, originando réplicas na literatura portuguesa, em particular nas obras que abordavam de forma directa o problema da escravidão. No romance *Ouro e Crime*, por exemplo, Timóteo Rodrigues é o português «em mangas de camisa e tamancos» que junta fortuna no Brasil à custa de todos os expedientes de exploração do próximo, roubando os seus escravos negros, moendo-os de pancada: «cão com forma humana, fera com invólucro de homem», Timóteo é, nesse plano, o equivalente português do Simon Legree de *Uncle Tom's Cabin* e a cena em que manda espancar um escravo por dois robustos capatazes negros é manifestamente inspirada na novela de Stowe<sup>94</sup>.

Questão de enorme actualidade, o tratamento dos escravos mereceu naturalmente a atenção dos governantes portugueses, sendo seu principal objectivo terminar com o arbítrio dos senhores, ou seja, retirar-lhes a faculdade de punirem em privado e de forma completamente não controlada. Em 1853

---

<sup>91</sup> Já em 1841, durante a sua estada em Angola, Tams havia presenciado castigos corporais de uma violência sádica, dos quais deixou registo (George Tams, *Visita às Possessões Portuguezas na Costa Occidental d'Africa*, 2 vols., Porto, 1850, pp. 212 e segs); posteriormente, vários outros casos chegaram ao conhecimento público — nomeadamente os que terminaram com a morte dos negros.

<sup>92</sup> David Turley, *The Culture of English Antislavery, 1780-1860*, Londres, Routledge and Keegan Paul, 1991, pp. 103-104.

<sup>93</sup> *A Revolução de Setembro*, 22 de Dezembro de 1853.

<sup>94</sup> Eduardo Tavares, *Ouro e crime. Mistérios de uma fortuna ganha no Brasil*, Lisboa, 1855, pp. 137 e segs.; comparar com Harriet Beecher Stowe, *Uncle Tom's Cabin or, Life among the Lowly*, Nova Iorque, Penguin Books, 1986 (1.ª ed. de 1852), pp. 507 e segs.

o então governador de Angola, visconde do Pinheiro, fez publicar um regulamento sobre o modo como deviam ser aplicados os castigos. No seu preâmbulo falava-se em princípios de humanidade e inculcava-se compaixão pelo escravo, adiante impunha que o cumprimento das punições fosse público, exercido pela autoridade provincial, com penas, para os não cumpridores, que poderiam ir até à perda do punido (que, nesse caso, reverteria para o governo colonial com o estatuto de *liberto*).

O assunto seria levado às Cortes pelo conde de Tomar, que procurou demonstrar que, em termos puramente humanitários, nada se ganhava em retirar o arbítrio aos senhores, substituindo-o pelo do Estado, pois muitas vezes essa passagem de uma alçada para outra não aliviava a punição e chegava até a agravá-la<sup>95</sup>. No intuito de sensibilizar a audiência, Tomar chegou mesmo a ler na câmara uma «memória» sobre o assunto e, algum tempo depois, instou o governo a que trouxesse às Cortes uma proposta para acabar com tais barbaridades<sup>96</sup>. Mas o desejo de humanização dos castigos estava limitado pela relatividade da coisa, porque punições duríssimas eram igualmente aplicadas aos militares brancos e, a haver alguma moderação, deviam estes ter prioridade. Como dizia Balsemão, era injusto que se desse «a um homem civilizado o mesmo castigo que se dá aos hotentotes»<sup>97</sup>. Era verdade que, no tempo em que Beresford comandara o exército português, as pancadas de espada de prancha tinham sido substituídas por varadas, consideradas menos nocivas à saúde dos soldados. Ainda assim, e porque a lei permitia que se dessem até 400 varadas, casos houve em que do castigo resultou a morte. Para obstar a tais tragédias, em 1846 limitou-se a punição corporal dos militares a um máximo de 50 varadas, mas, como essa limitação originou reclamações por parte das autoridades coloniais, uma lei subsequente repôs tudo como antigamente no que ao ultramar dizia respeito. Em 1856 a questão voltou a ser abordada quando alguns parlamentares consideraram que seria tempo de fazer findar os castigos corporais tanto no continente como nas colónias, mas a medida humanitária foi aprovada apenas para o continente, julgando-se inaplicável no ultramar, pois, a ser aí levada a cabo, tornaria impossível assegurar a disciplina entre tropas formadas em boa medida por criminosos empedernidos. Como advertia o visconde de Ourém, os pares não podiam esquecer-se de que «não estavam legislando para

---

<sup>95</sup> As punições vinham transcritas em documentos oficiais e no *Boletim* de Angola e eram efectivamente pesadas: um pescador preto, por exemplo, fora castigado com 100 açoites por supostamente haver insultado um cabo do batalhão de linha que lhe pretendia adquirir peixe; outros pretos que se haviam recusado ao serviço de seu senhor foram castigados com 200 e 300 açoites (Câmara dos Pares, sessão de 28 de Fevereiro de 1855, in *DG*, 12 de Março de 1855).

<sup>96</sup> Id., sessões de 28 de Fevereiro e de 5 de Março de 1855, *ibid.*, 12 e 16 de Março de 1855.

<sup>97</sup> Id., sessão de 27 de Maio de 1856, *ibid.*, 4 de Junho de 1856.

espartanos mas para esquimáos [*sic*], pois pouco diversificam destes [...] alguns dos soldados das nossas tropas nas províncias ultramarinas»<sup>98</sup>.

Nesse estado de coisas, não era possível avançar muito na moderação das punições dos escravos. O progresso possível confinava-se a uma transferência da instância punitiva, tirando aos particulares o direito da castigar e obrigando a que os castigos fossem executados em público: «Castiguem-se pois, por ora, mas na presença de uma autoridade de polícia ou delegado do governo, regulando-se esse castigo segundo o delito, e nunca a arbítrio dos senhores»<sup>99</sup>.

## V

Com a queda dos históricos em Março de 1859, Sá abandonou a pasta da Marinha e Ultramar, deixando atrás de si uma profusão de leis e um sistema escravista legitimado em novos termos. Com o horizonte da emancipação plena protelado por mais vinte anos, a questão da escravidão do negro tinha todas as condições para cair na paralisia, uma vez que os parlamentares portugueses não estavam especialmente interessados em discutir o tema, muito menos em pugnar pelo fim do escravismo. Como dizia Abranches, «nada mais devemos fazer em favor da abolição da escravidão, se não promovermos o exacto cumprimento [...] de todas as medidas que têm sido promulgadas [...] esperando com paciência pelo ano de 1878, para declararmos livres todos os escravos que então houverem»<sup>100</sup>. Claro que Abranches era um conspícuo partidário do escravismo, mas, à partida, não havia razão para que os emancipacionistas sinceros discordassem radicalmente da sua postura paciente. Mesmo aqueles — e eram muitos — que concebiam a escravidão como algo de errado continuavam a privilegiar o toleracionismo. Como Ramiro Coutinho diagnosticava, havia em Portugal «um estado de tolerância» e os escravos eram «tolerados» nas províncias ultramarinas por questões de necessidade<sup>101</sup>.

Aliás, a década de 1850 terminara mal para os emancipacionistas sinceros existentes em Portugal. Em Angola a situação militar complicara-se com as tentativas de penetração para norte e nordeste, penetração que sublevoou as comunidades africanas locais. O conflito rebentaria em força nos finais de 1859, redundando na derrota e perda de vários destacamentos portugueses. Para agravar a situação, em 1860, no Sul de Angola, contingentes muito numerosos de africanos atacaram vários presídios e estabelecimentos, chegando a incomodar seriamente Moçâmedes. Essa conjuntura de assédio genera-

---

<sup>98</sup> Id., sessão de 28 de Maio de 1856, *ibid.*, 7 de Junho de 1856. Foi só em Julho de 1865 que um decreto de Sá da Bandeira tornou extensível ao ultramar, com modificações, o regulamento de disciplina militar aprovado para a metrópole em 1856 (cf. *O Commercio do Porto*, 3 de Agosto de 1865).

<sup>99</sup> Id., sessão de 5 de Março de 1855, *ibid.*, 16 de Março de 1855 (discurso de Atouguia).

<sup>100</sup> Câmara dos Deputados, sessão de 6 de Maio de 1865, in *DL*, 9 de Maio de 1865.

<sup>101</sup> Id., sessão de 23 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 26 de Fevereiro de 1861.

lizado provocou alarme em Lisboa, ecoando de forma altamente dramatizada tanto na imprensa como nas Cortes. A perspectiva de um desastre colonial — perspectiva que viria a justificar o envio de corpos expedicionários para Angola — teve repercussões na questão da escravidão, até porque coincidiu *grosso modo* com alguns homicídios em Angola. Tratava-se, tudo somado, de um pequeníssimo surto criminal, aparentemente sem significado de maior. Mas os crimes de Angola vinham na esteira imediata dos tumultos ocorridos na província em 1859-1860 e tinham a particularidade de terem sido cometidos por escravos nas pessoas dos seus senhores, o que lhes dava uma coloração muito particular. Em consequência, catalisaram a reacção de pânico colonial e deram azo à elaboração de uma lei de excepção que atribuía à junta de justiça de Luanda a capacidade para julgar em primeira e última instância todos os crimes cometidos por escravos e *libertos* e que obrigava o governador-geral a fazer executar imediatamente as sentenças pronunciadas<sup>102</sup>.

Medidas deste gabarito suscitaram alguma reacção na Câmara. Em primeiro lugar, porque só poderiam justificar-se na presença de circunstâncias graves e excepcionais, o que estava longe de ser o caso<sup>103</sup>. Em segundo lugar, porque previam a imposição da pena de morte sem que o rei pudesse, com o seu poder moderador, perdoar ou minorar a pena. Em terceiro lugar, porque eram extensivas aos *libertos* confundindo estes — que nenhum crime haviam cometido — com os escravos. Tudo isso levaria alguns deputados a insurgirem-se contra a discricionariedade do que se propunha e a suspeitarem de que o empolamento dado aos acontecimentos de Angola visava fazer regredir «os poderes públicos no caminho [emancipacionista] que iam seguindo»<sup>104</sup>. Esse receio não era inteiramente descabido porque alguns dos que se pronunciaram a favor da lei não escondiam a sua inclinação pró-escravista. Para esses, o que estava em causa em Angola era «a lava ardente prestes a desprender-se do formidável vulcão»; não eram quatro assassinatos, mas «os quatro mil que podem ter lugar depois»<sup>105</sup>. Porém, o mais preocupante é que a pequena série de crimes trouxera à superfície (e reforçara) as objecções e reservas de muitos que não eram pró-escravistas.

---

<sup>102</sup> Id., sessão de 15 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 28 de Fevereiro de 1861.

<sup>103</sup> Em Angola, no intervalo de alguns meses, dois indivíduos tinham sido apunhalados mortalmente em Luanda, outro fora morto no Cassange e um cirurgião seria gravemente ferido no Ambriz; para além destes casos, teria havido mais meia dúzia de tentativas de homicídio não consumadas. Ora, como notava o deputado Tomás de Carvalho, em Lisboa, no Bairro Alto, tinham ocorrido três assassinios com premeditação no espaço de cinco dias sem que isso justificasse medidas excepcionais (id., sessão de 20 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 22 de Fevereiro de 1861).

<sup>104</sup> Id., sessão de 16 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 19 de Fevereiro de 1861 (discurso de Teles de Vasconcelos).

<sup>105</sup> Id., sessão de 20 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 22 de Fevereiro de 1861 (discurso de Afonseca); v. também as intervenções parlamentares pró-escravistas de Pinto de Magalhães, Abranches e Ferreri (cf., por exemplo, id., sessão de 16 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 19 de Fevereiro de 1861).

Curiosamente, o próprio Sá da Bandeira (então ministro da Guerra) surgia como um dos apoiantes da lei de exceção, argumentando que os direitos políticos previstos na Carta não podiam ser extensivos a populações que não tinham «o grau de desenvolvimento indispensável» para os apreciarem: «As proclamações dos direitos do homem e os discursos a selvagens no continente africano podem um dia produzir as cenas sanguinolentas da ilha de São Domingos<sup>106</sup>.» Mas a regressão humanitarista de Sá tinha dois significados diferentes. Por um lado, e num plano geral, assinalava, melhor do que qualquer outra, a generalização de uma perspectiva pessimista sobre as virtualidades da liberdade africana — aspecto que se aflorará adiante. Por outro lado, e num plano mais restrito, correspondia a uma pirueta táctica relacionada com os acontecimentos angolanos de 1859-1860. Nessa altura de crise procuraram-se bodes expiatórios e Sá, o reformador das colónias, o negrófilo, foi naturalmente convertido em alvo prioritário. E, como não podia deixar de ser, nos ataques à sua política africana vieram à superfície, em profusão, as objecções que a elite política portuguesa tinha quanto ao emancipacionismo: «A crise melindrosa em que se acha aquela província foi criada pelas disparatadas medidas do Sr. Visconde de Sá<sup>107</sup>.» Eram, obviamente, ataques infundados porque a legislação emancipacionista publicada na década de 1850 não punha em causa os interesses dos proprietários de escravos. Para além de infundados, eram nitidamente conjunturais e, uma vez passado o susto, recolocado o perigo africano na sua verdadeira dimensão, a crítica regrediu e o pequeno núcleo emancipacionista encabeçado por Sá da Bandeira voltou a reunir condições políticas mínimas para procurar acelerar a emancipação, até porque, enquanto Portugal protelava, no exterior o espírito emancipador continuava a somar vitórias.

Na Holanda, o movimento emancipacionista ganhara *élan* a partir da década de 1840. O governo propusera pela primeira vez a emancipação em 1852 e propô-la-ia várias vezes nos anos seguintes. Parecia evidente que o sistema escravista estava condenado e a oposição dos próprios plantadores foi-se esbatendo após 1852, passando o seu principal objectivo a ser a obtenção de indemnizações tão grandes quanto possível. Por fim, em Julho de 1863, 34 000 escravos foram libertados nas Índias Ocidentais, tendo os plantadores recebido 12 milhões de *guilders* como compensação<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> Id., sessão de 18 de Fevereiro de 1861, *ibid.*, 20 de Fevereiro de 1861.

<sup>107</sup> *Jornal do Comércio*, 14 de Junho de 1860.

<sup>108</sup> Pieter C. Emmer, «Anti-slavery and the Dutch: abolition without reform», in Bolt e Drescher (eds.), *op. cit.*, pp. 85-93. De assinalar que, no Suriname, os recém-libertados ficaram sujeitos a um período de aprendizagem de dez anos e que, à semelhança do que a Grã-Bretanha e a França já haviam feito, a Holanda recorria à importação de trabalhadores contratados como forma de baixar os salários e incrementar a produção (cf. Pieter C. Emmer, «Between slavery and freedom: the period of apprenticeship in Suriname, 1863-1873», in *Slavery and Abolition*, 14, 1, 1993, pp. 87-113).

Muito mais explosivo e importante foi o rumo do abolicionismo nos Estados Unidos da América. Aí a questão da escravidão estava imbricada com a própria coesão política do país: desde o nascimento da nação que se tinha procurado (e conseguido) obter compromissos que permitissem simultaneamente combater o escravismo e preservar a união. Mas a questão da escravidão era um símbolo do conflito de interesses que opunham Norte e Sul, e esse conflito agudizou-se à medida que a colonização foi avançando para os novos territórios do Oeste, num contexto definido por acordos políticos — o Missouri Compromise, entre outros — que tendiam a bloquear a propagação do modelo social escravista. Relativamente limitados na sua capacidade expansionista, os escravistas perdiam terreno e representatividade política face aos partidários do *free-soil*<sup>109</sup>. Nesse cenário, a secessão viria a ser a solução encontrada para quebrar o estrangulamento político que se adivinhava. No final de 1860 a Carolina do Sul separou-se da União e o seu exemplo foi seguido pelos estados cuja economia estava estruturada sobre o trabalho escravo, dando origem à Confederação. A resposta da União, isto é, dos Estados do Norte, foi a guerra. As hostilidades iniciaram-se em Abril de 1861, prolongando-se até Maio de 1865, altura em que se renderam as últimas tropas confederadas. Tinha sido um conflito extremamente caro em meios e homens — as baixas terão ultrapassado um milhão de vidas — e que implicara a emancipação plena dos escravos, medida radical que não fora prevista no início da guerra. No fim de 1862, Lincoln ainda concebia uma emancipação a larguíssima distância. Num importante discurso proferido no Congresso, o presidente prometia indemnizações para todos os estados que decretassem espontaneamente uma abolição gradual, a concretizar num prazo máximo de trinta e sete anos. Tratava-se de um raciocínio economicamente fundamentado — os valores a pagar seriam menores do que os estragos materiais e humanos causados pela guerra — e que visava, acima de tudo, conciliar a nação desavinda<sup>110</sup>. Nos meses seguintes, porém, a perspectiva mudou radicalmente e o fim do conflito trouxe consigo a liberdade imediata para 4 milhões de escravos e sem qualquer indemnização para os proprietários.

As abolições holandesa e norte-americana, a própria libertação dos servos russos, decretada em 1861, estimularam uma vez mais os abolicionistas portugueses a seguirem o exemplo que provinha do exterior. Foi nesse con-

---

<sup>109</sup> O Missouri Compromise estipulava que a norte do paralelo 36° e 30' norte a escravidão seria proibida (excepção feita precisamente ao Missouri). A respeito do conflito de interesses que levariam à guerra civil norte-americana, v. Davis, *Slavery and...*, cit., e Louis S. Gerteis, *Morality and Utility in American Antislavery Reform*, Chapel Hill, The University of North Carolina Press, 1992.

<sup>110</sup> Discurso de 1 de Dezembro de 1862, in *DL*, 27 de Dezembro de 1862.

texto que, no início de 1865, Sá da Bandeira e Ávila apresentaram nos Pares uma nova proposta de lei para acelerar o fim da escravidão nas colónias portuguesas: todos os escravos passariam ao estado de *libertos*, no qual permaneceriam durante sete anos. A medida — afirmava-se — seria útil ao escravo, que antecipava a sua liberdade, e, sobretudo, aos senhores, que seriam indemnizados em condições mais favoráveis, através de uma quantia a determinar futuramente através de uma «lei especial»<sup>111</sup>. Ao propor uma antecipação do fim da escravidão, Sá da Bandeira acenava com um engodo que toda a gente sabia ser falso; desde o início que as legislaturas portuguesas contornavam a tomada de medidas destinadas a indemnizar os donos dos escravos e, mesmo em face das estatísticas coloniais que permitiam projectar a mortalidade média anual para calcular a quantidade e valor dos escravos que viessem a existir em 1878, a regulamentação das indemnizações era constantemente adiada<sup>112</sup>. Como o então ministro da Marinha, Ferreri, displicentemente dizia, uma vez que «para 1878 é que isto há-de ter lugar, não há pressa em pensar em tal»<sup>113</sup>. Ora atitudes como as de Ferreri, regularmente repetidas, tornavam altamente improvável que uma promessa de eventual indemnização fosse estimulante ou sequer credível.

Certamente por isso, no preâmbulo da sua proposta de lei, Sá e Ávila procuravam outras formas de estimulação, sobretudo as que se prendiam com razões de prestígio internacional. Para um país que se queria na vanguarda do abolicionismo, e que há vários anos vinha elaborando um entrançado mítico a esse respeito, as abolições holandesa e norte-americana não podiam deixar de ser vistas como desafios:

Todos os Estados da Europa que têm colónias, com excepção de dois, aboliram a escravidão que nelas existia, e Portugal é um dos exceptuados. E no continente americano há apenas dois Estados em que existem escravos. A nação portuguesa que entre todas as da Europa que povoaram terras de além-mar, foi a primeira que aboliu a escravidão em algumas dessas terras [...] não será certamente a última que adopte uma medida que tem por objecto pôr termo a um estado de coisas que se acha em oposição com o espírito das instituições que há mais de trinta anos são a base de todas as suas leis, e que igualmente está em contradição com o estado da civilização da Europa onde, em menos de um século, muitos

---

<sup>111</sup> *Ibid.*, 21 de Fevereiro de 1865.

<sup>112</sup> De acordo com os dados estatísticos de 1856-1858, haveria 93 416 escravos distribuídos do seguinte modo: 61 711 em Angola; 5181 em Cabo Verde; 2900 na Guiné; 7706 em São Tomé e Príncipe; 15 918 em Moçambique. Foi, sobretudo, o deputado Arrobas que insistiu na necessidade de ir providenciando a verba para proceder às indemnizações (cf. *DCD*, sessões de 1, 5 e 6 de Março de 1860, pp. 10, 36 e 43, respectivamente).

<sup>113</sup> *Ibid.*, sessão de 1 de Março de 1860, p. 10.

milhões de indivíduos que viviam na condição de servos, têm sido chamados ao grémio dos homens livres<sup>114</sup>.

Mas esse estímulo seria insuficiente para motivar os parlamentares e a proposta, que voltou à Câmara no fim de 1865 com a assinatura suplementar de Lavradio, acabou por cair<sup>115</sup>. E caiu tanto pelo que dizia como pelo que não dizia: ao mesmo tempo que procuravam transmitir a ideia de que a passagem de escravo a *liberto* era uma questão essencialmente terminológica que em nada alteraria o sistema de trabalho existente nas colónias — o que era verdade —, os proponentes escamoteavam que o proposto anteciparia o momento da liberdade definitiva em seis anos (1872, em vez de 1878) e, o que era mais, fazia-o sem precaver o período subsequente. Ora um tal cenário estava longe de corresponder à corrente de opinião que, entretanto, se tinha afirmado entre as elites políticas. Não é possível desenvolver aqui os quadros de pensamento portugueses a respeito da emancipação nem descrever a sua mudança ao longo do tempo. Sublinho apenas que a partir da década de 1850 se verificou um processo de progressiva osmose ideológica entre os emancipacionistas e os seus opositores que foi gerando consensos em torno dos problemas da libertação e do trabalho dos africanos. Um desses consensos dizia respeito à imagem do negro. Na década de 1840 os que favoreciam a emancipação acreditavam firmemente nas potencialidades da civilização do africano e na sua disponibilidade para participar num universo de trabalho livre. Para um homem como Sá da Bandeira, por exemplo, o argumento da indigência e da mandruice, que tantas vezes se invocava, seria pura e simplesmente falso: «Os negros livres, quando se lhes paga, concorrem a trabalhar<sup>116</sup>.» Contudo, a partir da década seguinte, essa perspectiva auspiciosa foi-se alterando a pouco e pouco. É verdade que continuou a haver quem acreditasse piamente que o fim da escravidão traria consigo, de uma forma quase mecânica, um africano diligente e um amanhã de prosperidade em África<sup>117</sup>. No entanto, mesmo os optimistas não podiam fechar os olhos à evidência e, perante os resultados perceptíveis nas experiências libertadoras já tentadas no estrangeiro, o negro dos emancipacionistas foi-se

---

<sup>114</sup> DL, 21 de Fevereiro de 1865. A ideia de que Portugal tinha a prioridade nas medidas tomadas contra a escravidão e sempre estivera na vanguarda do abolicionismo tornou-se praticamente unânime a partir da década de 1860. Para a elaboração e desenvolvimento dessa ideia até meados do século xx, v. João Pedro Marques, «O mito do abolicionismo português», in *Actas do Colóquio Construção e Ensino da História de África*, Lisboa, 1995, pp. 245-257.

<sup>115</sup> Câmara dos Pares, sessão de 18 de Novembro de 1865, *ibid.*, 23 de Novembro de 1865.

<sup>116</sup> Id., sessão de 12 de Março de 1845, *ibid.*, 14 de Março de 1845.

<sup>117</sup> Nas Cortes essa crença foi transmitida sobretudo por Afonso de Castro (cf. DCD, sessão de 15 de Fevereiro de 1856, pp. 113 e 115, por exemplo).

aproximando do negro indolente dos não-emancipacionistas. A convergência de perspectivas redundou na ideia de que seria necessário perpetuar uma tutela que, por razões políticas e ideológicas, nunca poderia manter o nome de escravidão, mas que, sob a aparência da liberdade, deveria permitir aquilo a que eufemisticamente se chamava a *regularização do trabalho*. Mendes Leal punha a questão com grande clareza:

O trabalho é o dever, mas o trabalho não é escravidão [ *muitos apoiados*]. O trabalho pode ser obrigatório sem ser escravo; pode ser imposto sem ser infligido [*vozes: muito bem!*] [...] Não se queira continuar nesse sofisma fatal de equivocar o trabalho obrigatório com o trabalho escravo<sup>118</sup>.

Com uma ou outra excepção, a ideia da «tutela paternal» era perfilhada pela comunidade política portuguesa, por homens como Gomes de Castro, Francisco Luís Gomes, João Crisóstomo, Osório de Castro — que no passado tinham defendido a abolição — e por gente como Pinto de Magalhães, Afonseca, Garcez ou António José de Seixas — que se tinham notabilizado precisamente pela posição contrária. Ou seja, ao longo das décadas de 1850 e 1860 forjou-se entre as elites políticas um unanimismo a respeito da emancipação, unanimismo que agradava aos senhores de escravos, pouco preocupados com terminologias mais ou menos irrelevantes, conquanto o regime permanecesse semelhante. Como então dizia muito prosaicamente um defensor do sistema escravista, «nas actuais circunstâncias, que o preto trabalhe chamando-se escravo ou liberto, é já hoje indiferente para o agricultor, que só precisa de braços para o trabalho»<sup>119</sup>.

## VI

Assim, apesar das cautelas manifestadas por alguns, o projecto de instituição da tutela foi por diante. Em 1867, com base num relatório do então ministro da Marinha e Ultramar, visconde da Praia Grande de Macau, criou-se uma comissão cuja presidência foi entregue a Sá da Bandeira, mas na qual tinham assento vários dos seus opositores — António José de Seixas, Carlos Bento da Silva, Mendes Leal, Francisco Luís Gomes —, para, entre outras coisas, examinar tudo o que dissesse respeito à escravidão, nomeadamente o regime de trabalho a instituir após a sua abolição legal<sup>120</sup>. A tendência estava definida e seria irreversível. É certo que, no início de 1869, apro-

---

<sup>118</sup> Câmara dos Deputados, sessão de 12 de Abril de 1864, in *DL*, 14 de Abril de 1864.

<sup>119</sup> *A Civilização da África Portuguesa*, 9 de Maio de 1867.

<sup>120</sup> Cf. *BOGGPA*, 5 e 12 de Janeiro de 1867, pp. 2-4 e 11-12, respectivamente.

veitando o exercício de chefia do governo reformista, Sá ainda deu livre curso ao seu pendor abolicionista através de um novo decreto que convertia todos os escravos ainda existentes em *libertos*. Mas tratava-se de uma medida legislativa cuja maior importância residia no plano diplomático, já que punha formalmente fim à escravidão em território português. Em parte por isso, em parte porque o tráfico transatlântico tinha efectivamente cessado, em 1871 seria assinada uma convenção adicional ao tratado anglo-português de 1842, acabando com as comissões mistas para julgamento dos navios negreiros — que daí em diante ficariam sob a jurisdição dos tribunais nacionais<sup>121</sup>. Contudo, na prática, o novo decreto nada alterava, uma vez que os *libertos* ficavam obrigados a servir os seus senhores até 1878, tal como se estipulara na legislação da década de 1850<sup>122</sup>.

Aliás, a iniciativa de Sá da Bandeira teve o condão de acordar e estimular várias resistências antiemancipacionistas, nomeadamente as da Associação Comercial de Lisboa, que viria mesmo a elaborar um opúsculo sobre o assunto, opúsculo que, como o próprio Sá dizia, continha «valiosas considerações que sem dúvida hão-de ser atendidas pelos poderes públicos»<sup>123</sup>. E foram efectivamente atendidas na lei do trabalho africano que se aprovaria três anos depois. De acordo com o estipulado anteriormente, toda a forma de trabalho não livre deveria terminar impreterivelmente em 1878. Antecipando-se a essa data, no início de 1874 Sá da Bandeira e Andrade Corvo apresentaram nos Pares uma proposta formalmente destinada a apressar a emancipação plena, mas que, na verdade, visava essencialmente a *regulamentação do trabalho* africano. No parecer então proferido pelas comissões da marinha e ultramar considerava-se ser necessário «assentar em sólidas bases o estado de liberdade» que ia «ser concedido aos libertos» e ser urgente regulamentar — porque «a vadiagem em semelhantes períodos de transição é o primeiro e mais pernicioso vício a prevenir» — condições que assegurassem «por um período suficiente [...] a certeza de braços ao trabalho»<sup>124</sup>. A proposta de lei seria imediata e unanimemente aprovada nos Pares. O encerramento das Cortes não permitiu que fosse discutida e aprovada na íntegra na Câmara dos Deputados, o que só veio a acontecer, depois de ligeiras alterações, em Março de 1875 (e também por unanimidade)<sup>125</sup>.

A nova lei, formada por 39 artigos, estipulava que um ano após a sua publicação nas colónias deixassem de existir *libertos*, que ficariam inteiramente livres, mas «sujeitos à tutela pública» até 29 de Abril de 1878<sup>126</sup>.

<sup>121</sup> DCD, sessão de 9 de Agosto de 1871, pp. 164 e segs.

<sup>122</sup> BOGGPA, 10 de Abril de 1869, p. 186; Casal Ribeiro, *op. cit.*, pp. 40-41.

<sup>123</sup> Sá da Bandeira, *op. cit.*, p. 11; para a posição da Associação Comercial de Lisboa, v. *Algumas palavras sobre a questão do trabalho nas colonias portuguesas da Africa, especialmente nas ilhas de S. Tomé e Príncipe*, Lisboa, 1872.

<sup>124</sup> DCP, sessão de 31 de Março de 1874, pp. 194-197.

<sup>125</sup> DCD, sessão de 22 de Março de 1875, pp. 944 e segs.

<sup>126</sup> Lei de 29 de Abril de 1875 (artigos 1.º e 2.º).

O que implicava, entre outras coisas, que esses *ex-libertos* (agora chamados *serviçais*) ficariam «obrigados a contratar os seus serviços» por dois anos e, de preferência, com os seus antigos patrões, podendo, no entanto, estabelecer contratos «para servir em província diferente» (o que solucionaria o problema da carência de mão-de-obra em São Tomé e Príncipe)<sup>127</sup>. Mais se estipulava que, de futuro, os indivíduos que fossem considerados «vadios» ficariam sujeitos a «trabalho obrigatório até dois anos» no serviço público, podendo ser cedidos a particulares<sup>128</sup>. Fixadas as bases do novo regime laboral nas colónias, deixava-se aos governos central e colonial ampla margem para estabelecerem regulamentos específicos, de acordo com as diferentes condições de cada colónia. Por fim, e quanto às quantias devidas aos proprietários, protelava-se de novo a sua atribuição, mas agora fazendo depender o reconhecimento do direito a qualquer indemnização futura de rigorosos inquéritos, ficando os interessados com o ónus da prova, visto o governo duvidar da seriedade dos números constantes dos documentos oficiais<sup>129</sup>. Devido aos abusos cometidos aquando dos registos, pouca margem terá ficado para os proprietários de escravos provarem que tinham direitos legítimos à indemnização.

O que significa que, ao invés do que sucedeu com os seus parceiros europeus, o Estado português procedeu à emancipação sem dispêndio. Quando alguém como Martens Ferrão, por exemplo, garantia que tinha sido «à custa de sacrifícios que [...] se promulgaram o regulamento de 1853 e o decreto de 1854», estava a desenhar uma figura de retórica<sup>130</sup>. De facto, a grande vantagem do sistema adoptado pelos políticos portugueses era a sua gratuitidade. Ou melhor: toda a operação cosmética de pseudo-emancipação desencadeada na década de 1850 tinha um custo, só que se tratava de um custo invisível que, no imediato, se transferia para os escravos. Tratava-se, aliás, de um mecanismo conhecido. Com algumas excepções, as leis emancipacionistas americanas costumavam garantir períodos de transição de cerca de vinte e cinco anos para que a aplicação fosse plena. É importante notar que essa almofada temporal entre a data da lei de emancipação e a data da efectiva libertação dos escravos se verifica em sociedades tão diferentes como as de Nova Iorque ou da Venezuela, sendo quase uma constante da história da emancipação nos países das Américas<sup>131</sup>. Ora

---

<sup>127</sup> Id. (artigos 5.º e 6.º).

<sup>128</sup> Id. (artigos 27.º). No fim do ano, um extenso regulamento (formado por 108 artigos) implementou aquilo a que Duffy (*A Question...*, cit., p. 62) chamou «the first African labour code».

<sup>129</sup> Andrade Corvo (ministro da Marinha e Ultramar), cit. in Casal Ribeiro, *op. cit.*, p. 43.

<sup>130</sup> *DCD*, sessão de 7 de Março de 1856, p. 74.

<sup>131</sup> Sobre este assunto v. David B. Davis, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770-1823*, Ithaca, Nova Iorque, Cornell University Press, 1975, p. 88.

Portugal seguiu claramente o modelo americano, por motivos que o próprio Sá se encarregaria de explicar:

No decreto de 29 de Abril de 1858 declarou-se que as pessoas que no dia 29 de Abril de 1878 ainda possuísem escravos seriam indemnizadas do valor deles pela forma que uma lei especial determinasse. Mas as Cortes nunca fizeram essa lei, e dificilmente elas votariam o capital acima declarado para as indemnizações [3000 a 4000 contos], atendendo ao estado da fazenda pública. Ora, como o estado da civilização europeia e a nossa legislação constitucional exigiam que a emancipação dos escravos se efectuasse, não havia outro meio de indemnizar os senhores senão com o trabalho dos indivíduos que foram seus escravos [...] O governo português houve-se com muita prudência nesta questão; foi generoso com os possuidores de escravos e procedia de modo que o trabalho não sofresse interrupção<sup>132</sup>.

A particularidade do caso português não estava na transferência do custo imediato da operação para os escravos, mas na longa persistência de um equívoco. Ao mesmo tempo que procurou equiparar-se aos seus pares europeus, Portugal seguiu o modelo americano e, com essa duplicidade, manteve longamente em aberto a hipótese de indemnização para, desse modo, diminuir o nível de contestação política e social dos proprietários.

Apesar de ter sido muito louvada na imprensa e nas Cortes, como grande passo em favor do progresso e da libertação do homem, a lei de 1875 não afrontava irremediavelmente os desejos de plantadores e da gente que de algum modo pretendia explorar o trabalho africano. Corresponhia, desde logo, aos anseios da classe terratenente de São Tomé e Príncipe, que desde a década de 1850 reclamava algo de equivalente, indo mesmo ao extremo de abdicar de todo o direito a indemnizações desde que lhe fosse permitido importar livremente os braços de que carecia para tirar partido da fecundidade do solo<sup>133</sup>. Mas, num âmbito mais largo, a lei de 1875 também não hostilizava os exploradores de mão-de-obra negra noutras partes da África portuguesa, o que explica que tenha sido exaltada por António José de Seixas — talvez o mais notório opositor do emancipacionismo — em carta que então escreveu a Sá da Bandeira:

Espero que a Comissão do Ultramar na Câmara dos Srs. Deputados aprove hoje o projecto de V. Ex.<sup>a</sup> [...] entendo que deve ser aprovada como

---

<sup>132</sup> Sá da Bandeira, *O trabalho...*, cit., pp. 31-32.

<sup>133</sup> José da Costa Pedreira e Francisco Chamiço (governador do BNU), Lisboa, 6 de Agosto de 1875, AHU, papéis Sá da Bandeira, maço 824. Entre várias outras solicitações análogas, v. DCD, sessão de 20 de Janeiro de 1870, pp. 79 e segs. (discurso de Fernando de Melo e representação dos agricultores de São Tomé e Príncipe); *ibid.*, sessões de 21 e 22 de Dezembro de 1870, pp. 660 e 669-670 (discursos de Leandro da Costa e de Afonseca, respectivamente).

complemento de uma grande obra de filantropia e liberdade, a Delenda Cartago de 39 anos de V. Ex.<sup>a</sup>, tão honrosa para Portugal como para V. Ex.<sup>a</sup> como principal iniciador da generosa ideia [...] E faço votos por que a Câmara de 1875 dê a ultima martelada para quebrar a Arca onde se abriga ainda um resto de grilhões, posto que já muito quebrados, que pesam sobre a raça africana que tem sido tão infeliz. Desde 1836, quando aportei a Angola, que presenciei tais horrores sobre os pobres pretos que, desde aquela época, algumas vezes quis eu um caminhar mais vagaroso na questão dos libertos (depois que extinguímos a escravatura), porém, estive sempre do lado do progresso e dos princípios da liberdade a favor dos pretos<sup>134</sup>.

Por outras palavras, a lei de 1875 correspondia a mais uma vitória de Pirro para os emancipacionistas portugueses. Apenas simbolizava a vontade do país político em não perder o ritmo do progresso nem deixar de emparceirar com as outras nações coloniais. Mas no terreno pouco ou nada de substancial mudava: a tutela e o trabalho forçado permaneceriam e, em vez de escravos e *libertos*, passaria a haver *serviçais*. E não apenas de forma transitória, confinada no tempo pela data limite de Abril de 1878, pois a 21 de Novembro desse ano sairia um novo regulamento que perpetuava os princípios e as condições impostas na regulamentação anterior — nomeadamente no que dizia respeito aos «vadios» —, o que permitia continuar a arregimentar mão-de-obra africana à força.

## VII

Sá da Bandeira morreu em 1876. Dez anos antes, e tendo em mente a profusão de leis publicadas entre 1854 e 1858, chegou a considerar que essas «medidas, tomadas no curto espaço de quarenta meses [...] foram grandes passos dados no caminho que conduz ao fim que se tem tido em vista, a abolição da escravidão»<sup>135</sup>. Essa apreciação foi adoptada não só pelos contemporâneos, mas também pela historiografia<sup>136</sup>. Mas trata-se de um mal entendido. A década de 1850 foi, ao invés, um período de capitulação durante a qual os abolicionistas abdicaram do seu projecto inicial e cederam às

---

<sup>134</sup> António José de Seixas a Sá da Bandeira, 20 de Março de 1875, AHU, papéis Sá da Bandeira, maço 824 (sublinhado no original).

<sup>135</sup> Câmara dos Pares, sessão de 18 de Novembro de 1865, in *DG*, 23 de Novembro de 1865.

<sup>136</sup> A própria historiografia estrangeira, seguindo as perspectivas portuguesas, partilhou esse ponto de vista (cf. Duffy, *A Question...*, cit., p. 8).

objecções dos seus opositores. É verdade que conseguiram fazer passar leis emancipacionistas, mas essas leis correspondiam, no essencial, aos desejos desses opositores. A comparação do projecto de 1849 com a legislação aprovada em meados da década seguinte — comparação que, suponho, nunca antes foi feita — não podia ser mais eloquente acerca da amplitude e do mecanismo da cedência: o projecto de lei de 1849 falava em «condição livre» e em «emancipados», mas nunca em *libertos*. Essa passou a ser a terminologia da década de 1850 e a sua introdução assinala a abdicação da meta libertadora. Sob a aparência da inovação e do progresso das leis emancipacionistas da década de 1850, manteve-se a essência escravista, e o mecanismo semântico e jurídico que permitiu o acto ilusionista foi o conceito de *liberto*. Os avanços gabados pela elite política portuguesa, que adorava auto-elogiar-se, roçavam a mistificação.

É verdade que, ao longo de quatro décadas, Sá da Bandeira procurou, tenazmente, impor um conjunto de reformas que permitissem a emancipação do negro. E é igualmente verdade que essas reformas surgiram no papel, o que fez de Portugal um país formalmente emancipacionista. Mas apenas formalmente, já que, na prática, um percurso sinuoso e a resistência da classe parlamentar portuguesa forçariam Sá — um líder com uma noção clara do politicamente possível — a cair de cedência em cedência. Ou seja, ao longo de quarenta anos de luta antiescravista, os abolicionistas sinceros conseguiram impor a forma de uma maneira penosa e lenta, mas foram condescendentes no conteúdo. E fizeram-no porque no Portugal de meados de Oitocentos se gerara um amplo consenso em torno de duas ideias convergentes: a de que, deixado ao seu arbítrio, o negro não trabalhava; e a de que seria necessário tutelá-lo, até para seu próprio bem. Aliás, não seria essa a lei do progresso histórico? Se na Europa se passara lentamente da escravidão antiga para a servidão medieval e só depois desta para a liberdade, por que não haveria de suceder outro tanto em África?